



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 478/2016 DE 02/09/2016

Promovente:

Ver. ANTONIO DONATO (PT)

Ementa:

ASSEGURA ÀS MÃES QUE TENHAM FILHOS MATRICULADOS NAS CEIS
AMAMENTAREM SEUS FILHOS NO INTERIOR DAS MESMAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Donato

PROJETO DE LEI N.º

PL
478/2016

*Assegura às mães que tenham filhos matriculados nas
CEIS amamentarem seus filhos no interior das mesmas.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

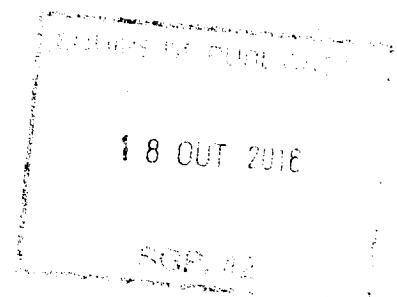
Art. 1º – Fica assegurado às mães que tenham filhos matriculados nas CEIS, amamentarem seus filhos de até 12(doze) meses de idade no interior destas escolas municipais.

Art. 2º- *As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.*

Art.3º- *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.*

Sala das Sessões,

ANTONIO DONATO
VEREADOR



15:33 02/09/2016 015740 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Região(s) Junhado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
impressão rubricados com
2 + 3
18/10/16

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.400



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Donato

autuado em 19/10/2016 14:26:56.

01.478 fls. 3

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo atender reivindicações de mães de alunos de CEIS, que possuem filhos em idade de amamentação e que possuem outros filhos em idade escolar e que muitas vezes não possuem condições de voltarem para suas residências em tempo de amamentar seus filhos, podendo desfrutar de tal comodidade no interior das unidades educacionais de forma mais tranquila, sem os transtornos comuns em lugares de maior agitação popular.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei, a fim de que seja assegurado o direito à amamentação em melhores condições nestas unidades educacionais.

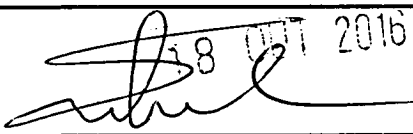


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-PL 478 de 2016, 18.10.16 (a) 08

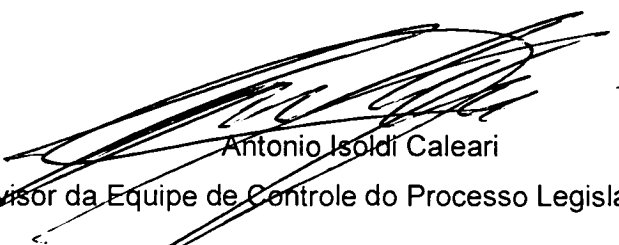
Adelina Cíccone
Assistente Parlamentar
Registro 100406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const. Just. e Leg. Partida</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes</u>
<u>Saúde, Prom. Soc. Prev. Idosos e Assistência</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>

18 OUT 2016
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19, OUT, 2016


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA	
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE	
EM	<u>19/10/16</u>
POR	<u>Karl</u>
SAIDA	<u>25/10/16</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Sequência, juntados nesta data	Papel para rubricação Documento
Folhas de nºs 04-36	em 25/10/16

LWN
Livia Sotomaior Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 04 f/s. 6
Proc. N° 478/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PL N° 478/16

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012;
- Declaração da UNICEF sobre a Proteção, Promoção e Apoio ao Aleitamento Materno;
- Lei Estadual nº 12.146, de 9 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Projeto Mãe Cidadã – Leite Materno;
- Lei Estadual nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o aleitamento materno, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.172, de 15 de agosto de 2001, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa “Mulher – Sua Saúde, Seus Direitos”, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto Municipal nº 46.966, de 2 de fevereiro de 2006;
- Lei Municipal nº 13.296, de 15 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a implantação de Banco de Leite Humano no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.821, de 18 de julho de 2008, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal de Ação pela Saúde da Mulher e pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, a ser comemorado anualmente, no dia 28 de maio, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.873, de 17 de outubro de 2013, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Aleitamento Materno, a ser comemorado no dia 1º de agosto, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

fls. 7
Folha _____
Proc. Nº. 478/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Lei Municipal nº 16.336, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno "Quem doa leite materno doa vida", e fixa outras providências;
- Lei Municipal nº 13.161, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre o aleitamento materno no Município de São Paulo, e dá outras providências. Regulamentada Pelo Decreto nº 56.494/2015;
- PL 416/16, que estabelece diretrizes aos centros educacionais infantis para permitir o aleitamento materno.
- PL 417/16, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos berçários e creches públicas e privadas da cidade de São Paulo, de adotar o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenhado e dá outras providências;

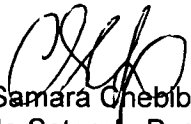
Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa constatou a existência de dois projetos similares ao ora analisado, o PL 416/16 e 417/16. No entanto, o PL 416/16 prevê tanto o aleitamento materno quanto a ordenha de leite materno em sala apropriada e não prevê a idade limite para a entrada da mãe no CEI para amamentar a criança, diferente do PL 478/16, em análise, que prevê a idade limite e não prevê a possibilidade da ordenha do leite. Em relação ao PL 417/16, o PL 478/16 se diferencia deste por prever a possibilidade da própria mãe amamentar a criança até 12 meses, diferente do PL 417/16 que prevê o armazenamento e oferta do leite materno ordenhado.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha _____
Proc. Nº. 478.016-8
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão boradas e executadas de forma a:

- I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;
- II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;
- III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;
- IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;
- V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;
- VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;
- VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;
- VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;

IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social. fls. 9

Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Art. 6º A Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios indicar o órgão responsável pela coordenação do comitê intersetorial previsto no **caput** deste artigo.

§ 2º O órgão indicado pela União nos termos do § 1º deste artigo manterá permanente articulação com as instâncias de coordenação das ações estaduais, distrital e municipais de atenção à criança na primeira infância, visando à complementaridade das ações e ao cumprimento do dever do Estado na garantia dos direitos da criança.

Art. 8º O pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A União buscará a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à abordagem multi e intersetorial no atendimento dos direitos da criança na primeira infância e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos estaduais, distrital e municipais para a primeira infância que articulem os diferentes setores.

Art. 9º As políticas para a primeira infância serão articuladas com as instituições de formação profissional, visando à adequação dos cursos às características e necessidades das crianças e à formação de profissionais qualificados, para possibilitar a expansão com qualidade dos diversos serviços.

Art. 10. Os profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na primeira infância terão acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização, em programas que contemplem, entre outros temas, a especificidade da primeira infância, a estratégia da intersetorialidade na promoção do desenvolvimento integral e a prevenção e a proteção contra toda forma de violência contra a criança.

Art. 11. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados.

§ 1º A União manterá instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, assim como sistema informatizado, que inclua as redes pública e privada de saúde, para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

fls. 10

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

Uma _____
nº 438/16
Cívica Salomão Nogueira
RF 11.274

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.

Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os gramas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, trição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

§ 1º Os programas que se destinam ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade.

§ 2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas.

§ 3º As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância.

§ 4º A oferta de programas e de ações de visita domiciliar e de outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação sempre que respaldada pelas políticas públicas sociais e avaliada pela equipe profissional responsável.

§ 5º Os programas de visita domiciliar voltados ao cuidado e educação na primeira infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

Art. 15. As políticas públicas criarão condições e meios para que, desde a primeira infância, a criança tenha acesso à produção cultural e seja reconhecida como produtora de cultura.

Art. 16. A expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.

Parágrafo único. A expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais.

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar e estimular a criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades.

Art. 18. O art. 3º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: fls. 11

"Art. 3º

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem." (NR)

Art. 19. O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

.....

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança." (NR)

Art. 20. O art. 9º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 9º

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.

fls. 12

478/16
LKN
Livia Salomão Nogueira
05.11.2014

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano." (NR)

Art. 21. O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário." (NR)

Art. 22. O art. 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente." (NR)

Art. 23. O art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 13.

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar." (NR)

Art. 24. O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 14.

§ 1º

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança.

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal.

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde." (NR)

Art. 25. O art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

.....

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do **caput** do art. 101 e dos incisos I a IV do **caput** do art. 129 desta Lei.

....." (NR)

Art. 26. O art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 22.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei." (NR)

Art. 27. O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

....." (NR)

Art. 28. O art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 34.

.....

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora." (NR)

Art. 29. O inciso II do art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: fls. 14

Folha 14
Proc. Nº. 478/16

"Art. 87.

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

.....
II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

....." (NR)

Art. 30. O art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII, IX e X:

"Art. 88.

.....

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência." (NR)

Art. 31. O art. 92 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 92.

.....

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias." (NR)

Art. 32. O inciso IV do **caput** do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101.

.....

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

....." (NR)

Art. 33. O art. 102 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 102.

.....

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de

absoluta prioridade.

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente." (NR)

Art. 34. O inciso I do art. 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129.

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

....." (NR)

Art. 35. Os §§ 1º-A e 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 260.

.....

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

....." (NR)

Art. 36. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 265-A:

"Art. 265-A. O poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o **caput** será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos."

Art. 37. O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

"Art. 473.

.....

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica." (NR)

Art. 38. Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito)

"Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: Folha 16

Proc. Nº. 448/16
Elyia Salomão Nogueira
RF 11.274

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo:

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança." (NR)

"Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade:

I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II - o empregado terá direito à remuneração integral." (NR)

"Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no **caput** deste artigo, a empregada e o empregado perderão o direito à prorrogação." (NR)

"Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

....." (NR)

Art. 39. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 38 desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei. (Produção de efeito)

Art. 40. Os arts. 38 e 39 desta Lei produzem efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39.

Art. 41. Os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa." (NR)

"Art. 185.

.....

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa." (NR)

"Art. 304.

.....

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa." (NR)

"Art. 318.

.....

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

....." (NR)

Art. 42. O art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 5º

.....

§ 3º O sistema previsto no **caput** deverá assegurar a interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc).

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam partos terão prazo de 1 (um) ano para se interligarem, mediante sistema informatizado, às serventias de registro civil existentes nas unidades federativas que aderirem ao sistema interligado previsto em regramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)." (NR)

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Barbosa

Aloizio Mercadante

Marcelo Costa e Castro

Tereza Campello

Nilma Lino Gomes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.3.2016

*

Brasil

folha _____
 Proc. Nº. 178/16 fls. 18
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

[Início](#) [Quem somos](#) [Nossas prioridades](#) [Imprensa](#) [Como colaborar](#) [Onde atuamos](#)

NOSSAS PRIORIDADES

Infância e adolescência no Brasil
 Sobreviver e se desenvolver
 Aprender
 Proteger(-se) do HIV/aids
 Crescer sem violência
 Ser prioridade absoluta nas políticas públicas
 Adolescentes
 Raça e etnia
 Esportes e lazer
 Cooperação Horizontal Sul-Sul
 Lista das instituições apoiadas pelo UNICEF

Declaração de Innocenti

Sobre a Proteção, Promoção e Apoio ao Aleitamento Materno

RECONHECENDO QUE:

O Aleitamento Materno é um processo único e uma atividade que, mesmo tomada isoladamente, é capaz de:

- reduzir a morbi-mortalidade infantil ao diminuir a incidência de doenças infecciosas;
- proporcionar nutrição de alta qualidade para a criança, contribuindo para seu crescimento e desenvolvimento;
- contribuir para a saúde da mulher, reduzindo riscos de certos tipos de câncer e de anemia e ampliando o espaçamento entre partos;
- proporcionar benefícios econômicos para a família e a nação; quando bem adotado, proporcionar satisfação à maioria das mulheres.

E que pesquisas recentes demonstram que:

- esses benefícios aumentam com a exclusividade do aleitamento materno na infância e com a manutenção do aleitamento na infância e com a manutenção do aleitamento na época de introdução da alimentação complementar; e
- que intervenções programadas podem resultar em mudanças positivas de comportamento em relação ao aleitamento materno.

DECLARAMOS QUE:

Para otimizar a saúde e a nutrição materno-infantil, todas as mulheres devem estar capacitadas a praticar o aleitamento materno exclusivo e todas as crianças devem ser alimentadas exclusivamente com o leite materno, desde o nascimento até os primeiros 4 e 6 meses de vida.

Até os dois anos de idade, ou mais, mesmo depois de começarem a ser alimentadas adequadamente, as crianças devem continuar sendo amamentadas.

Esta alimentação ideal deve ser alcançada por meio da criação de um processo de conscientização e de apoio para que as mães possam alimentar suas crianças dessa maneira.

Medidas devem ser tomadas para assegurar que a mulher esteja devidamente alimentada para elevar seu próprio nível de saúde e o de sua família. Além disso, deve ser garantido que a mulher tenha acesso às informações e serviços sobre planejamento familiar, permitindo-lhe praticar o aleitamento materno e evitar a redução dos intervalos entre partos que podem comprometer seu estado de saúde e nutrição e a saúde e nutrição de seus filhos.

Atingir este objetivo exige de muitos países reforçar a cultura do aleitamento materno, defendendo vigorosamente esta prática contra as incursões da cultura da mamadeira. Isto requer compromisso e campanhas de mobilização social, utilizando o prestígio e a autoridade de líderes reconhecidos da sociedade em todos os setores.

Esforços devem ser desenvolvidos para aumentar a confiança da mulher na sua habilidade de amamentar. Esses esforços envolvem a remoção de constrangimentos e influências que manipulam a percepção e o comportamento da mulher, e uma abrangente estratégia de comunicação dirigida a todos os setores da sociedade e que envolva todos os meios de comunicação.

Todos os países devem desenvolver políticas nacionais de aleitamento materno e estabelecer metas de curto e longo prazos para os anos 90. Os países devem estabelecer um sistema nacional de acompanhamento para atingir as metas, adotando indicadores como a prevalência do aleitamento materno exclusivo até os quatro meses de idade. Autoridades nacionais são conclamadas a integrar as políticas de aleitamento materno nas políticas globais de desenvolvimento e saúde, procurando evitar políticas conflitantes. E devem reforçar todas as ações que complementem os programas de aleitamento materno, como maternidade sem risco, prevenção e tratamento das doenças infantis comuns e planejamento familiar.

ALGUMAS METAS POSSÍVEIS:

Todos os países, até o ano de 1995, devem ter:

- nomeado uma autoridade competente como coordenador nacional de aleitamento materno e estabelecido um comitê nacional de aleitamento materno composto por membros do Governo e de organizações não-governamentais;
- assegurado que as maternidades coloquem em prática todos os "Dez Passos para o Sucesso do Aleitamento Materno";
- implementado totalmente o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno e as subseqüentes resoluções da Assembléia da Organização Mundial da Saúde;
- elaborado uma legislação criativa de proteção ao direito ao aleitamento da mulher trabalhadora e estabelecido meios para sua implementação.

Busca



[Envie por e-mail](#)

CONCLAMAMOS AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS A:

fls. 19

- encorajar e apoiar as autoridades nacionais no planejamento e implementação das políticas nacionais de aleitamento materno;
- apoiar pesquisas nacionais e a elaboração de planos de ação com metas específicas;
- estabelecer suas próprias estratégias de ação para a proteção, promoção e apoio ao aleitamento materno, incluindo acompanhamento global e avaliação.

A "Declaração de Innocenti" foi produzida e adotada por representantes de organizações governamentais, ONGs, defensores da amamentação de países de todo o mundo, no encontro "Breastfeeding in the 1990s: A Global Initiative" organizado pela OMS/UNICEF com apoio da A.I.D United States Agency for International Development e da SIDA - Swedish International Development Authority, em, Florença, na Itália, entre os dias 30 de Julho e 1 de Agosto de 1990. A Declaração reflete o conteúdo dos documentos produzidos para o Encontro e pontos de vista apresentados nos grupos e sessões de plenária.

Recomendar 34 pessoas recomendaram isso.

[Multimídia](#) [Biblioteca](#) [Fale conosco](#) [Mapa do site](#) [Perguntas frequentes](#) [Legal](#) [UNICEF mundial](#)

UNICEF Brasil
Rua Nelson Mandela, 100
Cidade de Deus, 20.540-001
Rio de Janeiro, RJ

and

transparência
le Conosco
ário Oficial

- Contratos e Convênios
- Licitações

- Manual do Processo
Legislativo
- Sistema de Notificação
- Consolidação de Leis

fls. 21

ISLAÇÃO

gislação do Estado
ão Paulo
çamento
os e Decisões da
P
stituições
gimento Interno
letâneas de Leis
stituente Estadual
8-89
gislação Eleitoral

COMISSÕES

- Permanentes
- Membros de Comissões
- CPIs
- Relatórios Anuais
- Atos do presidente
- Pesquisa nas Atas das
Comissões
- Comissão da Verdade

NOTÍCIAS

- Agência de Notícias
- Redes Sociais
- TV Assembleia SP
- Rádio Alesp
- Banco de Imagens

DOCUMENTAÇÃO

- Biblioteca Digital
- Indicadores e
Diagnósticos
- Estudos e Manuais
- Eleições
- Símbolos de São Paulo
- Links de Interesse

PARTICIPE

- Ouvidoria
- Audiências Públicas
- Banco de Projetos
- Defenda seus Dire
- Cultura da Paz
- SOS Racismo
- CONSCRE
- Parlamento Jovem
- Interlegis

Alvares Cabral, 201 - São Paulo - SP - CEP 04097-900 - PABX: 3886-6000

S05BR1

Folha 191 22
Proc. Nº. 478/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 12.146, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 1298, de 2003 do Deputado Luis Carlos Gondim - PL)

Dispõe sobre a criação do Projeto "Mãe Cidadã" - Leite Materno

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 7º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito das maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do Estado de São Paulo, o Projeto "Mãe Cidadã - Leite Materno: um direito, um dever, destinado a proporcionar às gestantes um melhor pré-natal, prevenindo a morbi-mortalidade materna e infantil.

arágrafo único - O disposto no "caput" aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado.

Artigo 2º - O Projeto "Mãe Cidadã" consistirá:

I - na capacitação dos profissionais de nível médio do Programa de Saúde da Família - PSF sobre a evolução e acompanhamento da gestação e a importância do aleitamento materno;

II - na ampliação do conhecimento das gestantes sobre a evolução normal da gestação, aumento da auto-estima e auxílio na evolução do parto.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde, suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 2005.

GERALDO ALCKMIN

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de dezembro de 2005.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 15 23
Proc. Nº. 478/16
Lev
Celia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13172**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 13.172 15/08/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 192/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Ana Martins

Regulamentação: Decreto nº 43.060/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha _____ nº 24
 Proc. Nº. 478/16
 Livia Salomão Noqueira
 RF 13.22

LEI Nº 13.172, 15 DE AGOSTO DE 2001
 (Projeto de Lei nº 192/97, da Vereadora Ana Martins - Pcdob)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal, baseado no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM - Convenção assinada pelo Governo Federal em 1983.

§ 1º - O programa instituído no "caput" deste artigo terá por objetivo difundir conhecimentos importantes para a saúde da mulher nas diferentes etapas de sua vida e conscientizá-la de seus direitos enquanto cidadã e trabalhadora.

§ 2º - O programa será desenvolvido através de meios eficazes de difusão de informação, especialmente dos seguintes:

I - Seminários, cursos e palestras;

II - Vídeos e slides;

III - Cartilha da Mulher;

IV - Rede de televisão e rádio.

§ 3º - O programa ora criado deverá necessariamente difundir informações essenciais para a mulher nas seguintes áreas:

I - Saúde da Mulher;

II - Gravidez, parto e pós-parto;

III - Planejamento familiar;

IV - Prevenção da AIDS;

V - Adolescência feminina;

VI - Menopausa e Terceira-idade;

VII - Os direitos no trabalho;

VIII - O direito à educação;

IX - A mulher como cidadã.

§ 4º - Do programa constará também a criação e a distribuição através da Rede Municipal de Saúde do "Cartão da Mulher" no qual constará, além de identificação da portadora e de informações básicas, espaço para anotações para o seu controle de consultas, exames e tratamento nas seguintes áreas:

I - Consulta ginecológica periódica;

II - Citologia Oncótica;

III - Exames (Mamografia, Ecografia, teste de osteoporose);

IV - Planejamento familiar;

V - Gestação;

VI - Menopausa e Terceira-idade (Controle e tratamento da osteoporose).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de agosto de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de agosto de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha _____ fls. 126
Proc. Nº. 478/16
Livia Salomão Nogueira
RE 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 13211

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.211 13/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saude da Gestante e do Recem-Nascido no Municipio, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 80/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 42.135/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto 46.966/2006 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha _____ #s. 27
 Proc. Nº. 428/16
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

LEI Nº 13.211, 13 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 80/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido tem por finalidade:

I - assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido;

III - prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3º - Fica garantido à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde municipal os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no artigo 6º desta lei.

Art. 4º - Para o fim específico desta lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo único - A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata esse artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 5º - São benefícios garantidos às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, durante o período do tratamento:

I - garantia de vagas nos leitos dos Hospitais Públicos Municipais e Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de São Paulo;

II - concessão de isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo operado pela São Paulo Transportes S/A, incluindo linhas dos sistemas executivos, microônibus e lotações;

III - distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

Art. 6º - São obrigações das participantes do Programa:

I - apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade;

II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão na perda dos benefícios e exclusão do Programa;

III - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo único - Estas obrigações constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da

fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 29

Base de dados : legis
Pesquisa : 13296
Total de referências : 1

Folha _____
Proc. Nº. 478/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.270

1/1

Título: LEI Nº 13.296 15/01/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a implantação de Banco de Leite Humano no Município de São Paulo, e da
outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 213/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Toninho Paiva
Regulamentação: Decreto nº 42.085/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.296, 15 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 213/01, do Vereador Toninho Paiva - PFL)

Dispõe sobre a implantação de Banco de Leite Humano no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a implantar um Banco de Leite Humano, em todas as maternidades municipais que ainda não possuem e a implementá-los onde já existam.

Art. 2º - Os serviços de coleta, processamento, repartição e distribuição do leite materno, deverão ser executados por pessoal habilitado do quadro municipal da saúde, a quem incumbirá o cadastramento das gestantes que comparecem para exames pré-natal nos Postos onde funcionarem os Bancos de Leite.

Parágrafo único - Por ocasião dos exames a gestante será informada da importância da amamentação e do leite materno nos primeiros meses de vida do bebê, bem como do funcionamento do Banco de Leite Humano.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 31

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14413**
Total de referências : **1**

Folha _____
Proc. Nº. 478/16
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))
Autor(es): Carlos Neder
Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 1. identificar a sua origem;
 2. sorologias efetuadas;
 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

Fls. 34
Folha 23
Proc. Nº 478/16
Livia Salomão Noqueira
25/11/2016

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 35

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14821**
Total de referências : **1**

Folha _____
Proc. Nº. 438/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.821 18/07/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal de Ação pela Saúde da Mulher e pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, a ser comemorado anualmente, no dia 28 de maio, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 405/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Carlos Neder

[\[Back \]](#)

Folha 25
 Proc. Nº. 478/16
Livia Salomão Nogueira
 25 11 2016

LEI Nº 14.821 DE 18 DE JULHO DE 2008

(PROJETO DE LEI Nº 405/07)

(VEREADOR CARLOS NEDER - PT)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal de Ação pela Saúde da Mulher e pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, a ser comemorado anualmente no dia 28 de maio, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso XCIII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo o Dia Municipal de Ação pela Saúde da Mulher e pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, a ser comemorado anualmente no dia 28 de maio.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de julho de 2008.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de julho de 2008.

O Secretário Geral Parlamentar em exercício, Raimundo Batista

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15873**
Total de referências : **1**

Folha _____
Proc. Nº. 478/16
CS
Livia Salomão Nogueira
RE 11/07

1/1

Título: LEI Nº 15.873 17/10/2013 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Aleitamento Materno, a ser comemorado no dia 1º de agosto, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 78/2013 (ver documento)
Autor(es): Edir Sales
Notas: - A ser comemorado no dia 1º de agosto.

[[Back](#)]

Folha 27 fls. 38
Proc. Nº. 478/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 22/10/2013, p. 95 c. 3

LEI Nº 15.873 DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 78/13)

(VEREADORA EDIR SALES – PSD)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Aleitamento Materno, a ser comemorado no dia 1º de agosto, e dá outras providências.

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“1º de agosto - Dia do Aleitamento Materno.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de outubro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 18 de outubro de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 28
Proc. Nº. 478/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.224

Base de dados : legis

Pesquisa : 16336

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.336 30/12/2015 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno "Quem doa leite materno doa vida", e fixa outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 363/2011 (ver documento)

Autor(es): David Soares; Souza Santos

[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha _____
Proc. Nº. 478/16
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 16.336, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 363/11, dos Vereadores David Soares - PSD e Souza Santos - PSD)

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno "Quem doa leite materno doa vida", e fixa outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de novembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno denominado "Quem doa leite materno doa vida".

Art. 2º O Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno terá como objetivos fundamentais o incentivo à doação de leite humano materno e a expansão da coleta de leite materno criada pela Lei Municipal nº 13.296, de 15 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. O Programa "Quem doa leite materno doa vida" será implementado por campanha publicitária educativa, que deverá expor a necessidade da doação de leite materno ao Banco de Leite Humano da municipalidade e enfatizar que a disponibilização de leite humano para recém-nascidos prematuros ou de baixo peso é essencial na garantia da vida, crescimento e desenvolvimento saudável a essas crianças.

Art. 3º O Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno tem caráter permanente, devendo os órgãos competentes responsáveis por sua execução aprimorá-lo, torná-lo dinâmico e de fácil entendimento pelo público.

Parágrafo único. A campanha educativa deverá incentivar a doação de leite materno, com dados e informações dos locais do Banco de Leite Humano, contemplando o disposto no art. 7º, CCXLIII, da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/12/2015, p. 5 c. 4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13161**
Total de referências : **1**

Folha 30
Proc. Nº. 478/16
Livia Salomão Noqueiro
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.161 02/07/2001 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre as Diretrizes Orçamentarias para o ano 2002, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 154/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Notas complem.: - Decreto nº 42.247/2002 - Dispoe sobre a limitação de empenho das dotações do orçamento vigente, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e nesta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.161, 02 DE JULHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 15401, do Executivo)

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano 2002, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2002, compreendendo:

- I - as prioridades da administração municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único - Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I - de Prioridades da administração municipal;
- II - de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, inclusive os anexos de Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos três exercícios e de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Instituto de Previdência do Município de São Paulo - IPREM;
- III - de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º - Em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e com o § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município, as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são especificadas no Anexo I que integra esta lei.

§ 1º - A maioria dessas prioridades, com exceção daquelas relativas a obrigações constitucionais, contratuais e legais, reflete as preferências da população, representada pelas lideranças locais, aferidas nas 15 Plenárias de Diretrizes Orçamentárias realizadas em toda a cidade, no mês de março de 2001.

§ 2º - A execução orçamentária de 2002 deverá respeitar tais prioridades, sem que isso constitua óbice à efetiva programação das despesas.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária do Município de São Paulo, relativo ao exercício de 2002, deve assegurar os seguintes princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

- I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;
- II - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos nesta lei;
- III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento de 2002, nas áreas de educação e saúde, por meio de assembleias distritais, a serem convocadas especialmente para esse fim, pelo governo municipal.

Parágrafo único - O processo de decisão sobre as prioridades que norteiam os dispêndios com atividades e projetos vinculados a programas será objeto de regulamentação, a ser publicada com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias do início das assembleias distritais.

Art. 5º - Fica criado, para o orçamento de 2002 e acompanhamento de sua execução, o Conselho de Orçamento Participativo, constituído por representantes eleitos pelas plenárias de delegados distritais do orçamento participativo, com delegação referida à vigência desse orçamento. As plenárias distritais citadas serão constituídas por delegados eleitos pela população presente às assembleias distritais referidas no artigo 4º.

§ 1º - O Conselho de que trata o caput deste artigo tem por atribuição subsidiar a elaboração do projeto de lei orçamentária anual e acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária.

§ 2º - O disposto neste artigo não retira as competências estabelecidas no artigo 55 da Lei Orgânica do Município quanto aos Conselhos de Representantes Regionais, que, assim que aprovada sua regulamentação e uma vez implementados, deverão exercê-las.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;
- II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;
- III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social;

IV - os orçamentos dos fundos municipais;

V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Parágrafo único - A inclusão de determinada obra ou serviço público do demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares através de decretos do Executivo.

Parágrafo único - Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, autorizados na lei orçamentária anual, serão acompanhados de justificativa em relação às dotações orçamentárias a serem anuladas ou a eventuais recursos do excesso de arrecadação.

Art. 8º - Na proposta orçamentária, a discriminação da despesa por função de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, será atualizada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

Art. 9º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 10 - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no § 8º, do artigo 137, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, individualizando-os segundo a sua localização distrital, dimensão, características principais e custo, atribuindo-se as mesmas unidades físicas de medida para cada projeto e atividade, apresentados em quadros por órgão e estes reagregados em novos quadros pelo conjunto dos projetos e atividades previstos para cada distrito administrativo e respectiva administração regional.

Parágrafo único - Sempre que possível, os projetos e atividades serão regionalizados.

Art. 11 - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

I - O programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional-programática, de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições do artigo 9º desta lei e de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - O demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 12 - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, apresentando, sempre que possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições do artigo 9º desta lei e de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 13 - O orçamento de investimento, previsto no inciso III do artigo 6º desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano 2002;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

31
Nº. 478/16
Salomão Nogueira
RF 11.201

Art. 14 - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2001, compor-se-á de:

- I - mensagem;
 - II - projeto de lei orçamentária anual;
 - III - tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
 - IV - tabelas identificando os projetos e atividades, conforme artigo 10 desta lei;
 - V - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
 - VI - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa;
 - VII - anexo disposto sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II, do artigo 5º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;
 - VIII - anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II, do parágrafo único, do artigo 1º, desta lei;
 - IX - reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;
 - X - demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão;
 - XI - anexo com demonstrativo do refinanciamento da dívida pública municipal;
 - XII - demonstrativo das preferências da população, por regionais, aferidas nas quinze plenárias de diretrizes orçamentárias, realizadas no mês de março, conforme artigo 2º, § 1º, desta lei.
- § 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:
- I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
 - II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no art. 12, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;
 - III - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em especial do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e conforme disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
 - IV - demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional n.º 29/2000;

V - justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta lei.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar cópias na forma usual e por meio digital, do referido projeto, para a Câmara Municipal, a cada um dos Vereadores, à Assessoria da Comissão de Finanças e Orçamento e à Biblioteca, assim como para o Tribunal de Contas do Município de São Paulo e para o Ministério Público.

§ 4º - O Poder Executivo tornará disponíveis, pela rede de computadores Internet, cópia da proposta orçamentária, no mesmo prazo estabelecido pelo § 3º deste artigo, cópia da lei orçamentária e respectivos Anexos, em até 10 (dez) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 5º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar cópias do referido projeto para o Fórum de Acompanhamento do Orçamento da Cidade de São Paulo, como também aos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Assistência Social da Cidade de São Paulo, das Organizações que trabalham com População de Rua, da Economia Solidária, da Educação e de Mulheres de São Paulo, e aos Conselhos de todos os fundos municipais existentes.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 15 - As diretrizes da receita para o ano 2002 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao meio ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Parágrafo único - As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 16 - Poderão ser apresentados projetos de lei disposto sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda;

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
 - II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
 - III - instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;
 - IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
 - V - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
 - VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
 - VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios;
 - IX - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 15 desta lei;
 - X - revisão da legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da cidade;
 - XI - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais.
- XII - projetos de modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática;
- XIII - projetos para operação de revisão cadastral, incluindo análises diferenciadas por renda familiar "per capita", com verificação de números de pessoas desempregadas, e também tratando da possibilidade de isenção ou cobrança de menor valor do IPTU às famílias que possuam portadores de deficiência;
- XIV - projetos para operação de revisão cadastral, envolvendo contribuintes de maior expressão, criando estudos para que haja critérios diferenciados quanto aos cálculos do IPTU a esses contribuintes, para que possam acompanhar o processo de cálculo.

§ 1º - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º - Considerando o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

§ 3º - Caso sejam apresentados projetos relativos ao inciso II deste artigo, inclusive e notadamente com relação à progressividade do imposto ali mencionado, deverão ser realizadas consultas à sociedade civil, através de audiências públicas.

Art. 17 - Será viabilizado, através da legislação pertinente, fomento, por meio de incentivo fiscal, às áreas da cultura e desporto, visando estabelecer parcerias com o setor privado.

Art. 18 - O projeto da lei orçamentária anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo Executivo nos termos do artigo 16.

§ 1º - As receitas estimadas na forma do caput deste artigo, deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades.

§ 2º - A execução das despesas de que trata o parágrafo anterior ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

Art. 19 - Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

I - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º, do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º, do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienações de bens imóveis e de incentivos ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa no Município;

IV - O disposto no artigo 18 desta lei, observado o § 2º do mesmo.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º - A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º - Nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, dependerão de autorização legislativa a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 21 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 22 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

- I - tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único - As prioridades citadas no caput deste artigo e definidas no Anexo I poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta lei.

Art. 23 - A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I desta lei obedecerá a seguinte ordem de prioridades:

- I - investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2002;
- II - investimentos em fase de execução que não terminarão em 2002;
- III - investimentos iniciados e completados em 2002;
- IV - investimentos iniciados em 2002, e que não terminarão em 2002.

Parágrafo único - A ordem de execução dos investimentos poderá ser alterada em função da consulta à sociedade civil, conforme estabelecido nos artigos 4º e 5º desta lei, condicionada à prévia autorização legislativa.

Art. 24 - Nos casos de despesas obrigatórias de caráter continuado, a que se refere a parte final do caput do artigo 22 desta lei, também deverão ser obedecidas as disposições contidas nos §§ do artigo 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 25 - A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 26 - A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor até 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2002, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 27 - No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 28 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I - melhorar a qualidade do serviço público através da valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- II - proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;
- III - proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, através de programas informativos, educativos e culturais;
- IV - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

Parágrafo único - Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
 - II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
 - III - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.
- Art. 29 - Observadas as disposições contidas no artigo 27, o Legislativo poderá encaminhar projetos de lei ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a realização de reforma administrativa de sua estrutura, bem como a revisão do seu quadro de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, em especial:
- I - concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
 - II - a criação, extinção, a modificação das formas de provimento de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
 - III - o provimento de cargos e contratação estritamente necessários, respeitada a legislação municipal vigente;
 - IV - a criação e a extinção de unidades administrativas e a definição, de acordo com a legislação em vigor, de novas formas de custeio de atividades indispensáveis ao exercício dos mandatos parlamentares, na perspectiva de atendimento aos princípios da razoabilidade, da modicidade e da eficiência.

Art. 30 - A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes requisitos:

- I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III - resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Os projetos de lei ou de resolução de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, e aqueles da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 31 - É prioridade do Executivo, no tratamento do endividamento municipal:

- I - ao longo do exercício de 2002, buscar reduzir o comprometimento do serviço da dívida, atualmente fixado em 13% (treze por cento) da receita corrente líquida;
- II - procurar renegociar os termos globais do contrato de confissão, consolidação, promessa de assunção e refinanciamento de dívida de 3 de maio de 2000, nos termos da Resolução nº 26/2000 do Senado Federal;
- III - articular junto ao Senado Federal a alteração do artigo 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Art. 33 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Parágrafo único - Os recursos necessários às despesas referidas no caput deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- I - publicações de interesse do Município;
- II - publicações de editais e outras legais.

Art. 34 - A lei orçamentária poderá autorizar a realocação de recursos, no último trimestre do exercício, entre as Secretarias da Educação, da Assistência Social, da Saúde e da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 35 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, no exercício em que ocorrer o ingresso, tolerando-se a complementação até o primeiro trimestre do exercício seguinte.

Art. 36 - Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º - A limitação a que se refere o caput será fixada em Decreto, em montantes por Secretaria e para o Legislativo, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

§ 2º - As Secretarias deverão considerar, para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetadas a serviços básicos.

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º - Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, determinando assim a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput, quando for apurado entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada uma diferença de 2% (dois por cento).

Art. 37 - O Município alocará recursos destinados à valorização da terceira idade, com a implementação de eventos culturais, sociais e esportivos, cursos de atualização nos diversos setores de atividade e práticas voltadas ao lazer e ao entretenimento.

Art. 38 - Serão garantidos os valores necessários para as atividades e melhoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 39 - Fica vedada, no exercício financeiro de 2002, a execução de despesas relativas às atividades do equipamento denominado "Incinerador Vergueiro", devendo o Poder Público tomar as providências para evitar a solução de continuidade da destinação final dos resíduos de saúde.

Art. 40 - Para efeito da destinação mínima obrigatória de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme o disposto na legislação municipal vigente, as Transferências Correntes da União, decorrentes da desoneração do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas, serão consideradas receitas de impostos próprios, tanto o principal como os acessórios, no mês de referência.

Art. 41 - Para viabilizar a implementação da descentralização em atenção ao artigo 55 da Lei Orgânica do Município, as unidades orçamentárias "Administrações Regionais" serão renominadas "Subprefeituras", assim que essas forem regulamentadas em lei e a elas agregadas atividades descentralizadas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas poderão ser orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2001 ou segundo os preços correntes previstos para o ano 2002.

§ 1º - Se orçadas a preços vigentes em junho de 2001, a lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2002 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata o parágrafo anterior, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada no nível de alínea.

§ 3º - A atualização de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 43 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão o regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 44 - Durante o ano, serão encaminhados detalhamentos de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 6º desta lei.

Art. 45 - As empresas da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de São Paulo deverão, nos termos da Resolução nº 5/98, da Câmara Municipal de São Paulo, publicar seu balanço social ao fim do exercício de 2002 no Diário Oficial do Município.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 02 de julho de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLYC, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 02 de julho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS INTEGRANTES À LEI Nº 13.161, DE 02 DE JULHO DE 2001

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2002 ANEXO I - ANEXO DE PRIORIDADES NA ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA 2002

A - ATIVIDADES LIGADAS A PROGRAMAS

1 - Programas na área de educação, com ênfase na melhoria do ensino infantil e fundamental e na implementação do período integral, onde for possível;

2 - Melhoria das ações e serviços de saúde, articulando ações preventivas e assistenciais a partir da habilitação do município à gestão plena do sistema tal como prevista no Sistema Único de Saúde (SUS), dando-se ênfase aos Programas de Defesa e Prevenção contra o Uso de Drogas, Fumo e Alcoolismo através de palestras no ensino fundamental da rede municipal de ensino e incluindo Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na rede municipal de ensino através de parcerias; novas formas de gestão na implantação do SUS serão garantidas, respeitando a prioridade com funcionários concursados e os equipamentos sob responsabilidade do Poder Público;

3 - Desenvolvimento de programas de estímulo às práticas esportivas e de lazer, com especial atenção às crianças, adolescentes, idosos e aos portadores de deficiência;

4 - Implantação dos Programas Renda Mínima, Começar de Novo, Bolsa-Trabalho, Banco do Povo e MOVA;

5 - Implementação e difusão de programas culturais, valorizando as atividades artesanais, criando e ampliando cursos e oficinas artesanais;

6 - Melhoria do trânsito e do transporte coletivo, inclusive estudos para implantação de uma empresa pública operadora do sistema de transportes;

7 - Programas de combate à violência e operação e manutenção da Guarda Civil Metropolitana, com ênfase no policiamento comunitário;

8 - Programas sociais de assistência, com ênfase no atendimento de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência e moradores de rua, incluindo assistência médica e psico-social às adolescentes moradoras de rua;

9 - Programas de preservação ambiental, manutenção de áreas verdes e conservação de praças, parques e jardins;

10 - Limpeza em geral e coleta de lixo, ampliando e fortalecendo o programa de coleta seletiva de lixo, reforçando a separação do lixo recolhido, úmido do seco, e incluindo coleta seletiva e de material reciclado descartado como lixo pelos órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta;

11 - Programas de alimentação e nutrição, com ênfase na melhoria da merenda escolar;

12 - Estudos para implementação de sistema integrado de Defesa Civil com o Corpo de Bombeiros, inclusive na sua operação e manutenção;

13 - Operação e Manutenção do Corpo de Bombeiros, priorizando estudos visando a melhoria no pronto atendimento;

14 - Melhoria do trânsito e do transporte coletivo, implantação de uma empresa pública operadora do sistema de transportes;

15 - Programas de habitação de interesse social, com ênfase em habitação nas áreas consolidadas da cidade, urbanização e regularização fundiária dos loteamentos clandestinos, irregulares e favelas da cidade;

16 - Implementação das Subprefeituras e Reforma Administrativa;

17 - Programas voltados à efetivação de políticas públicas específicas às mulheres, com ênfase nas áreas de saúde, prevenção de gravidez na adolescência, trabalho, profissionalização e auto-sustentação, alfabetização de mulheres jovens e adultas, violência sexual e doméstica, discriminação racial, transporte e habitação;

18 - Programa de incentivo à Doação de Sangue;

19 - Estudos para implantação de terapias naturais como a massoterapia, fitoterapia, terapia floral, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia e outras;

20 - Programas específicos de combate ao desemprego e suas consequências, bem como Programas de Estágio de estudantes nos órgãos da Administração Pública;

21 - Incentivo ao turismo na Cidade de São Paulo;

22 - Conservação de vias públicas.

B - PROJETOS LIGADOS A PROGRAMAS

1 - Construção de habitação de interesse social (Mutirão e Autogestão, Procv - Guarapiranga-Billings, Prover - Verticalização de Favelas, produção de conjuntos habitacionais), reforma e requalificação de edificações em áreas consolidadas e programas relacionados;

2 - Obras de canalização e retificação de córregos, visando combater enchentes;

3 - Construção e reforma de creches;

4 - Obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação de ruas e avenidas, obras complementares e programas comunitários PPUC, construção de postos comunitários da Guarda Civil Metropolitana, em particular nas zonas periféricas;

5 - Reforma e Construção de Centros Esportivos, Balneários, Mini-Balneários e Quadras Poli-Esportivas, priorizando os bairros da periferia;

6 - Construção e Reforma de Bibliotecas, Casas de Cultura e equipamentos culturais;

7 - Construção de Postos de Saúde;

8 - Construção de EMEIs;

9 - Construção de Praças, Parques e criação de Áreas Verdes, priorizando a reforma de inúmeras praças em estado de abandono, tomando-as centros de lazer para a população;

10 - Construção de Hospitais;

11 - Ampliação da Rede de Iluminação Pública, priorizando a instalação de pontos de luz em ruas não iluminadas;

12 - Construção de EMEFs;

13 - Urbanização e Regularização Fundiária dos loteamentos clandestinos e irregulares e de favelas (inclusive a Programa de Reassentamento-Procv) e execução de melhorias dos conjuntos habitacionais de interesse social existentes;

14 - Revitalização e Recuperação do Centro de São Paulo;

15 - Construção de terminais de ônibus, participação na construção do Rodoanel Metropolitano, participação na construção do sistema de transporte público metropolitano, implantação de corredores de ônibus, conclusão da primeira linha do Programa Veículos Leves sobre Pneus - Fura-Fila;

16 - Construção de Postos para o Corpo de Bombeiros;

17 - Construção de repúblicas para Terceira Idade;

18 - Conclusão das obras de segurança do conjunto arquitetônico da Câmara Municipal;

19 - Projeto de informatização para apoio da gestão pública, para inclusão digital e melhoria do serviço público;

20 - Programa de desfavorecimento - inventário social de aglomerados urbanos;

21 - Obras nos próprios de Administrações Regionais.

C - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS, CONTRATUAIS E LEGAIS

- * Pagamento das parcelas do refinanciamento da dívida, conforme contrato celebrado com a União, em 03.04.2000;
- * Pagamento da dívida judiciária (precatórios) - Emenda Constitucional n.º 29/2000;
- * Estudos para implementação do sistema previdenciário próprio dos servidores municipais;
- * Outras obrigações constitucionais, contratuais e legais.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2002
ANEXO II - ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS A 2000**

1 - RECEITAS

As metas fiscais da Receita estabelecidas, em 2000, no "Anexo de Metas Fiscais para 2001" mostraram-se inferiores àquelas que estão sendo observadas e previstas neste ano. As Receitas Correntes, que foram estimadas em R\$ 7.207,8 milhões para 2000, fecharam, em 31/12/2000, no montante de R\$ 7.753,4 milhões, correspondendo a um acréscimo de 7,6%. Esta diferença deveu-se, basicamente, ao crescimento significativo da Receita Tributária e de Transferências no 2º semestre de 2000, com destaque para ICMS e ISS, devido, fundamentalmente, à melhoria da atividade econômica, aumento dos preços públicos e à anistia do ICMS concedida pelo Estado. No caso das Receitas de Capital, estimadas em R\$ 165,4 milhões, alcançaram, no final de 2000, R\$ 161,2 milhões, mostrando-se ligeiramente inferior à prevista. Desta forma, a Receita Total realizada da PMSP foi 7,34% maior que a estimada no "Anexo de Metas Fiscais".

2 - DESPESAS

A execução da despesa no exercício de 2000 foi totalmente atípica em função, principalmente, do advento da Lei de Responsabilidade Fiscal em 04 de maio de 2000. Empenhos foram inibidos, as liquidações da despesa, a partir de novembro, ficaram condicionadas à prévia autorização do gabinete da Secretaria de Finanças, liquidações foram unilateralmente canceladas pela Secretaria de Finanças em dezembro. A parcela do serviço da dívida, devida em dezembro, decorrente do contrato de refinanciamento assinado com a União, ficou para ser paga em janeiro. O reajuste de 3,26%, devido a partir de novembro/2000, não foi incorporado à folha de pagamento, ficando, portanto, as despesas relativas a novembro, dezembro e 13º salário para serem pagas em 2001. A gratificação de férias, cujo pagamento deveria ter sido efetuado em dezembro/2000, também foi postergada para janeiro de 2001. Por fim, em 29.12.2000, através do Decreto nº 40.223, foram cancelados R\$ 534,9 milhões de empenhos e R\$ 195,2 milhões de Restos a Pagar de exercícios anteriores ao de 2000. Durante o exercício não foram transferidos recursos de obrigações patronais ao IPREM, o mesmo ocorrendo com os "ressarcimentos" ao Instituto. As empresas municipais deixaram de receber recursos da Prefeitura, acumulando dívidas com fornecedores e prestadores de serviço. Os pagamentos às concessionárias de serviços públicos foram feitos em montantes mínimos, não representando, ao final de cada exercício, mais do que 20,0% do devido. Não houve, praticamente, pagamentos de precatórios em 2000 (pagou-se apenas cerca de R\$ 15,3 milhões). Com isso, perde qualquer sentido a análise das metas fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei 13.103/2000, com as despesas efetivamente realizadas no exercício. O resultado final do exercício apresenta uma despesa realizada (empenhada) de R\$ 6.618,3 milhões, 10,2% inferior à fixada nas metas fiscais, R\$ 7.373,2 milhões.

3 - RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

Como consequência dessa atípica execução orçamentária, foram obtidos resultados primário e nominal superavitários, respectivamente em R\$ 1.661,7 milhões e R\$ 1.293,3 milhões.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2002
ANEXO II
ANEXO DE METAS FISCAIS**

	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004
RECEITA (A)	7.628,6	7.336,7	8.108,8	8.826,9	8.808,8	9.290,1	9.864,8
Receitas Correntes	6.996,6	7.287,7	8.162,8	7.997,7	8.227,3	8.321,4	8.866,3
Receita Tributária	3.489,9	3.385,2	3.488,1	3.631,9	4.166,8	4.291,8	4.428,3
Transferências Correntes	2.686,9	3.180,1	3.408,9	3.816,3	3.779,8	4.040,7	4.187,8
Outras Correntes	819,8	722,4	1.265,7	549,5	880,7	888,9	890,9
Receitas de Capital (1)	46,0	32,9	86,1	86,3	86,7	86,7	86,7
DESPESA (B)	8.983,4	7.848,8	6.422,2	7.143,1	7.772,7	8.136,1	8.487,8
Despesas Correntes	8.888,9	6.891,1	6.863,4	6.336,7	6.902,7	7.313,1	7.437,8
Despesas de Capital	8.863,6	8.848,8	4.138,7	4.828,8	5.480,8	5.644,2	5.819,8
Transferências Correntes (2)	886,1	1.832,2	1.463,7	1.409,8	1.881,8	1.868,8	1.817,2
Despesas de Capital	1.814,8	1.894,8	818,9	896,4	878,8	836,8	878,8
Investimentos	882,2	828,4	882,2	886,8	700,0	736,8	736,8
Inversões	147,2	141,8	114,1	77,8	80,0	88,0	108,8
Transferências de Capital (3)	275,2	262,3	152,6	88,0	80,8	180,8	128,8
RESULTADO PRIMÁRIO (A-B)	140,2	(512,1)	1.736,6	882,8	1.113,3	1.142,8	1.187,8
JUROS DA DÍVIDA (C)	343,4	341,3	368,1	771,3	845,8	843,3	872,4
RESULTADO NOMINAL A - (B+C)	(197,7)	(853,4)	1.368,5	111,5	267,7	299,7	315,4
OPERAÇÕES DE CRÉDITO LÍQUIDAS (D)	16,8	16,8	3,3	46,4	32,3	36,3	16,4
Operações de Crédito e Adiantamentos	1.782,2	136,4	112,4	200,0	224,2	224,1	224,1
(+) Amortizações	1.771,8	128,9	108,2	161,8	191,9	203,8	208,7
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (A+B-C)	(188,3)	(866,5)	1.364,7	188,8	248,8	239,8	289,8
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (E)				188,8	248,8	239,8	289,8
DÍVIDA FUNDADA (B)	11.801,8	12.842,8	14.448,8	14.448,8	14.894,8	14.330,8	14.178,8

(1) Exclui operações de crédito e adiantamentos.
(2) Resulta da soma de (1) e (3).
(3) Resulta da soma de (1) e (2).
(4) Valores demonstrados no Relatório de Gestão nº 10 de 2001, de 20 de dezembro de 2001, e Lei nº 10.233/2001.
(5) Valores de 31.12.2001 - Lei nº 10.233/2001.
BR 20.02.01

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2002
ANEXO II - ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSIDERAÇÕES SOBRE AS METAS FISCAIS PARA 2002/2004

1 - RECEITA

As hipóteses de natureza macroeconômica contidas nas estimativas da Receita consistem em:

- a) inflação anual estimada em 4% para 2001 e de zero no período 2002-2004;
- b) Crescimento da atividade econômica estimada em 4% ao ano no período 2002-2004.

A variação real da Receita Corrente de 2002 em relação a 2001 é de 8,6%. Isto deve-se, principalmente, às hipóteses de crescimento econômico adotadas e às políticas tributárias, em estudo, que se pretende implementar a partir de 2002. Diante disso, os principais acréscimos de receita devem-se ao IPTU e ao ISS.

As razões básicas que explicam o aumento do IPTU estimado para 2002 são:

1.1 - A elaboração de uma nova Planta Genérica de Valores (PGV). Desde 1997, as PGVs tiveram seus valores unitários de m² de terreno e construção atualizados por índices únicos (UFIR até 1999, zero em 2000 e IPCA em 2001). Entretanto, a unidade responsável pela atualização da PGV vem desenvolvendo métodos para aperfeiçoar os critérios de correção dos valores unitários de terreno e construção, o que permitirá a elaboração de uma nova PGV para 2002, tecnicamente melhor, que refletirá, com maior precisão, as alterações de valores ocorridas no mercado imobiliário.

1.2 - Operação de revisão cadastral, envolvendo contribuintes de maior expressão, selecionados de acordo com critérios técnicos (relação área ocupada X área de terreno, por exemplo), aproveitando, inclusive, o aumento do efetivo de inspetores fiscais.

1.3 - A possibilidade de adoção de alíquotas progressivas como um instrumento de promoção de maior justiça na cobrança dos tributos, já que levaria em consideração a capacidade contributiva, indicada no valor venal dos imóveis. Os principais fatores explicativos do aumento do ISS são, a seguir, expostos:

1.4 - Foram iniciados estudos objetivando a adequação da legislação específica do ISS/Taxas, visando a diminuição de contestações judiciais e o combate à guerra fiscal, consequentemente, o aumento de arrecadação.

1.5 - O Departamento de Rendas Mobiliárias está elaborando o plano de modernização da administração tributária, visando agilizar as rotinas internas e dar maior eficiência à fiscalização, mantendo o maior número possível de Inspectores Fiscais em serviços externos de fiscalização.

1.6 - O setor de prestação de serviços tem crescido consideravelmente, o que acarreta o crescimento da arrecadação de imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

No caso da Receita de Capital, a taxa de crescimento real de 2001 a 2004 é nula. Foram considerados para este período R\$ 282,8 milhões por ano, sendo R\$ 224,2 milhões de Receitas de Operações de Crédito (internas e externas).

As Operações de Crédito Internas, que equivalem a R\$114,3 milhões em 2002 e R\$ 119,1 milhões em 2003 e 2004, são constituídas, basicamente, do Projeto Cingapura e de solicitação de financiamento junto ao BNDES para a área de transportes e para o Programa de Modernização da Administração Tributária.

No caso das Operações de Crédito Externas, a receita, em 2002, é de R\$ 109,9 milhões e é composta, principalmente, de contratos em andamento com o BID. Para os anos de 2003 e 2004, esta corresponde a um valor de R\$ 105,0 milhões e se encontra em processo de negociação junto ao Banco Mundial para contratação de recursos para o PRÓ-CENTRO e para o saneamento da Bacia do Guarapiranga.

2 - DESPESA

2.1 - As despesas com o serviço da dívida (amortização e juros), incluindo-se o refinanciamento da dívida mobiliária e os encargos decorrentes dos demais contratos de empréstimos, deverão onerar 13,0% da Receita Líquida Real;

2.2 - As despesas com precatórios atendem à retomada do pagamento de precatórios de natureza alimentar, precatórios complementares e 1/10 dos passíveis de parcelamentos em função da Emenda Constitucional n.º 30/2000. Os precatórios de "pequeno valor" serão atendidos por Reserva de Continência específica;

2.3 - As despesas com pessoal atendem a expectativa de um crescimento vegetativo de 2,0% ao ano e uma reposição salarial do funcionalismo, da ordem de 12,0%, no biênio 2002/2003;

2.4 - Os programas sociais, a partir de 2002, contarão com recursos da ordem de R\$ 180,0 milhões/ano;

2.5 - As demais despesas com material de consumo e outros serviços e encargos serão contingenciadas, no sentido de se atingir a meta de reduzi-las, em termos reais, entre 10% e 15% em relação à média do triênio 98/99/2000.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2002
ANEXO II - ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ATIVO	2000	2001	2002	PASSIVO	2000	2001	2002
ATIVO FINANCEIRO	30.000.000,00	30.000.000,00	30.000.000,00	PASSIVO FINANCEIRO	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
Caixa	10,00	10,00	10,00	Provisão a Pagar	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
Bancos	8.000.000,00	8.000.000,00	8.000.000,00	Serviço de Dívida a Pagar	70.000.000,00	70.000.000,00	70.000.000,00
Bancos, Contas Especiais	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	Créditos de Contribuintes	90.000.000,00	90.000.000,00	90.000.000,00
Aplicações Financeiras	20.000.000,00	20.000.000,00	20.000.000,00	Créditos Diversos	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
ATIVO PERMANENTE	30.000.000,00	30.000.000,00	30.000.000,00	PASSIVO PERMANENTE	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
Imóveis, Móveis, Equipamentos	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	Créditos de Contribuintes	90.000.000,00	90.000.000,00	90.000.000,00
Imóveis	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	Créditos Diversos	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
Móveis	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	Créditos de Contribuintes	90.000.000,00	90.000.000,00	90.000.000,00
Equipamentos	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	Créditos Diversos	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
ATIVO REAL DISCORRIBÍVEL	30.000.000,00	30.000.000,00	30.000.000,00	PASSIVO REAL DISCORRIBÍVEL	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
Devedores de Valores	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	Devedores de Valores	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
Devedores de Valores	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	Devedores de Valores	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
Devedores de Valores	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	Devedores de Valores	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
ATIVO REAL DISCORRIBÍVEL	30.000.000,00	30.000.000,00	30.000.000,00	PASSIVO REAL DISCORRIBÍVEL	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
Devedores de Valores	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	Devedores de Valores	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
Devedores de Valores	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	Devedores de Valores	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
Devedores de Valores	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	Devedores de Valores	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00

Folha 36-49
Proc. N.º 478/16
Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2002
ANEXO III - ANEXO DE RISCOS FISCAIS
1 - PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS FISCAIS

1.1 - ELETROPAULO

Encontra-se em elaboração um "encontro de contas" Prefeitura X Eletropaulo, no sentido de se obter definitivamente o saldo devedor da Prefeitura em 31.12.2000. Os pagamentos à concessionária foram retomados neste exercício, a partir das contas/faturas relativas a serviços prestados em 2001. Por outro lado, a Eletropaulo tem débitos tributários inscritos na dívida ativa. Tem-se, como ordem de grandeza, uma expectativa de débito, da Prefeitura, de R\$ 500,0 milhões. Pretende-se parcelar esse pagamento em prazo compatível com as possibilidades da PMSP.

1.2 - SABESP

Ingressou na justiça a cobrança de cerca de R\$ 250,0 milhões, relativamente a serviços prestados à Prefeitura até o exercício de 1999. Esse débito, se devido, terá, também que ser parcelado.

1.3 - IPREM

Estima-se que o débito para com o IPREM soma cerca de R\$ 1,0 bilhão. Compõe-se de consignações retidas pela PMSP e não transferidas ao Instituto, empréstimos amparados pela lei 12.158/96, ressarcimentos devidos por leis específicas e não pagos pela PMSP e, finalmente, contribuição de 2,0% a título de obrigação patronal.

1.4 - PRECATÓRIOS

O saldo devedor anual de precatórios atinge cerca de R\$ 4,5 bilhões. Pretende-se definir, em lei, o que vem a ser "precatório de pequeno valor" e iniciar o mais breve possível o pagamento. Os precatórios passíveis de parcelamento em 10 anos, em função da Emenda Constitucional n.º 30/2000, terão seu décimo pago neste exercício. Paralelamente, serão retomados os pagamentos dos precatórios de natureza alimentar (dos servidores) e dos complementares (complemento de precatório pago parceladamente). Para o exercício de 2002 está prevista dotação orçamentária de "Reserva de Contingência" para o pagamento dos precatórios de pequeno valor.

1.5 - PESSOAL

Cerca de 6000 ações ainda tramitam nas varas da fazenda municipal, mantidas por servidores que buscam seus direitos pelo descumprimento, pelo Executivo, de legislação municipal. As despesas decorrentes dessas condenações são atendidas pelas dotações de pessoal e pelas dotações de precatórios de natureza alimentar, razão pela qual não se incluiu qualquer previsão na "Reserva de Contingência".

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2002
ANEXO II
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO...

IPREM

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÁLCULO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA EM 31/12/2000
EXPOSIÇÃO ATUARIAL

1 - OBJETIVO

O presente trabalho tem por objetivo determinar o valor do "Fundo de Previdência" do IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, a partir do capital de cobertura de cada beneficiário de pensão mensal, de acordo com o artigo 33 da Lei 9.157 de 01 de dezembro de 1980. São apresentados também, os critérios matemáticos, as bases estatísticas e financeiras, utilizadas no cálculo atuarial.

2 - BASES TÉCNICAS

2.1. Sobrevivência dos pensionistas

Tábua de Sobrevivência do Estado de São Paulo experiência 1995. (Fundação SEADE)

2.2. Taxa de juros de 6% ao ano, sistema exponencial.

3 - BASES REGULAMENTARES

3.1. Pensionistas cujo direito ao benefício se iniciou antes de 01/08/81, na vigência das Leis n.º 1.236, 147, 514 e 7.447.

3.2. Pensionistas cujo direito ao benefício se iniciou após 01/08/81, na vigência das Leis n.º 9.157 e 10.828.

3.3. Dos valores das pensões, para efeitos do cálculo do Fundo de Previdência, devem ser deduzidas as parcelas de responsabilidade direta da Prefeitura, de acordo com as Leis:

. Lei 10.828/90 - Art. 27

. Art. 97 da L.O.M.

. Lei 9.927/85 - Adicional de Atividade Médica

. Orientação Normativa 02/92

. Gratificação de Nível Universitário

. Dec. 26.556/88 - Grat. Ativ. Compl. (Atend. Enferm.)

. Dec. 26.556/88 - Grat. Ativ. Compl. (Aux. Enferm.)

. Lei 10.183/86 - Adicional de Função - Engenheiros

. Lei 10.430/88 - Grat. Ativ. Médica Complem.

. Lei 10.709/88 - Reclassif. Cargo Dir. Depto. Tec.

. Lei 10.660/88 - Gratificação de 1/3

. Lei 11.549/94 - Atividades Artísticas

. Lei 11.410/93 - Profissionais da Saúde

. Lei 11.434/93 - Profissionais da Educação

. Lei 11.511/94 - Profissionais da Administração

. Lei 11.512/94 - Profissionais do Desenvolvimento Urbano

. Lei 11.663/95 - Profissionais da Promoção Social

. Lei 11.715/96 - Profissionais da Guarda Civil Metropolitana

. Lei 11.951/96 - Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer

. Lei 12.396/97 - Magistério Municipal

. Lei 12.477/97 - Profissionais de Fiscalização

. Lei 12.568/98 - Profissionais de Desenvolvimento Urbano

. Lei 12.572/98 - Pesquisador Cultural e Assemelhantes

. Lei 12.701/98 - Abono sobre a menor Remuneração Bruta Mensal

. Dec. 40.221/00 - Enquadramento de Servidores Admitidos Estáveis - DAI ou DAS

4 - BASES ATUARIAIS

4.1. Pensionistas cujo benefício foi concedido nas bases regulamentares especificadas em 3.1.:

O capital de cobertura, para cada pensionista, foi calculado pela seguinte expressão:

$$\text{Valor da Pensão Mensal} = 13 \times \int_0^t p_y \cdot v^t \cdot dt$$

onde:

" p_y " é a probabilidade de um pensionista de idade y estar vivo na idade $y+t$.

" v " é o desconto financeiro representado por $(1,06)^{-1}$.

" t " é o prazo, em anos, de percepção do benefício de pensão a partir do cálculo. No caso de beneficiários vitalícios:

$$t = 100 - y$$

4.2. Pensionistas cujo benefício foi concedido nas bases regulamentares especificadas em 3.2.:

O capital de cobertura, para cada conjunto de beneficiários de pensão, do mesmo segurado falecido, foi calculado pela seguinte expressão:

$$\text{Valor da Pensão Mensal de Grupo Familiar} = 13 \times \int_0^t p_{y_1, y_2, \dots, y_n} \cdot v^t \cdot dt$$

onde:

" y " é a idade do beneficiário vitalício.

" $y_1, y_2, \dots, y_n$ " representam as idades dos beneficiários temporários de ordem k .

" $p_{y_1, y_2, \dots, y_n}$ " representa a probabilidade do grupo $y_1, y_2, \dots, y_n$ não se extinguir dentro de prazo " t ".

5 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA

O resultado encontrado pela aplicação dos cálculos, sobre o universo de pensionistas e respectivos valores de pensão, de responsabilidade do IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, em 31 de dezembro de 2000, é de:

5.1. Pensionistas cujo benefício foi concedido nas bases regulamentares especificadas em 3.1.:

R\$ 97.790.929,00 (noventa e sete milhões, setecentos e noventa mil e novecentos e vinte e nove reais).

5.2. Pensionistas cujo benefício foi concedido nas bases regulamentares especificadas em 3.2.:

R\$ 989.673.768,00 (novecentos e oitenta e nove milhões, seiscentos e setenta e três mil e setecentos e sessenta e oito reais).

5.3. O total do fundo de previdência, a ser consignado no balanço patrimonial da Entidade em 31/12/2000, é de:

R\$ 1.087.464.697,00 (um bilhão, oitenta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e noventa e sete reais).

6 - COMPOSIÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

O valor total calculado, de R\$ 1.087.464.697,00 está composto conforme segue:

6.1. Fundo de Previdência em 31/12/1999:

R\$ 951.671.805,00.

6.2. Reajuste do Fundo de Previdência, no decurso de 2000, em razão de reajuste das pensões existentes em 31/12/1999:

R\$ 90.863.772,00.

6.3. Soma dos capitais de cobertura, em 31/12/2000, das pensões que se iniciaram no decurso de 2000:

R\$ 75.985.214,00.

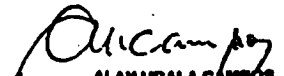
6.4. Soma dos capitais de cobertura, em 31/12/2000, das pensões que se extinguíram no decurso de 2000:

R\$ 31.056.094,00.

São Paulo, 15 de janeiro de 2001

Richard Duttmann

Atuário - MIBA 935

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO					
DIVISÃO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE					
BALANÇO TÉCNICO FINANCEIRO ATUARIAL LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2000					
FUNDOS			COMPROMISSOS		
I - DO EXERCÍCIO			I - DO EXERCÍCIO		
CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS			COMPROMISSOS DO EXERCÍCIO		
Receita de Contribuições	139.631.644,02		Somatória dos capitais de cobertura necessários a cobertura das pensões iniciadas no exercício	107.775.538,45	107.775.538,45
Contribuições Patronais	54.343.680,66	193.975.324,68			
CORREÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES		1.151.822,10	BENEFÍCIOS DEVIDOS		
VARIAÇÕES ATIVAS			Pensões	(8.352.867,00)	
Obras, instalações e material permanente		35.924,08	Auxílio Funeral	(109.214,37)	(8.462.081,37)
RECEITAS FINANCEIRAS		295.398,28	SENTENÇAS JUDICIÁRIAS		
OUTRAS RECEITAS		532.478,72	Pensionistas	(2.018.703,26)	(2.018.703,26)
SUPERÁVIT TÉCNICO (Lei 9157/80, art.33)		195.999.947,86	DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
		(120.005.733,86)	Pessoal	(14.704.638,28)	
			Outras	(8.604.903,53)	(21.309.539,87)
TOTAL		75.985.214,00	TOTAL		75.985.214,00
II - DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			II - DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
ATIVO REAL LÍQUIDO - 2000			COMPROMISSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
Ativo Real Líquido - 1999	991.010.193,18		Somatória dos capitais necessários a cobertura de pensões iniciadas até 31/12/1999	951.971.803,00	
Variações Ativas	484.702.975,62	1.197.813.061,79	Reajuste monetário dos capitais apurados até 31/12/1999	90.863.772,00	
Variações Passivas	(277.899.807,01)		Desp. com Pensões anteriores a 2000	65.631.989,47	
FUNDOS DO EXERCÍCIO		(195.999.947,86)	Soma dos capitais de cobertura em 12/99 das pensões extintas em 2000	(31.058.064,00)	
DEFICIT TÉCNICO (Lei 9157/80, Art. 33)		9.647.369,07	Sobra das desp. com Ps. anteriores a 2000	(85.631.989,47)	1.011.478.483,00
TOTAL		1.011.478.483,00	TOTAL		1.011.478.483,00
TOTAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA		1.087.464.897,00	SOMATÓRIA DOS COMPROMISSOS COM PENSÕES ATÉ 31/12/2000		1.087.464.897,00
SUPERÁVIT TÉCNICO DO EXERCÍCIO		120.005.733,86	SOMATÓRIA DOS CAPITAIS DE COBERTURA		1.087.464.897,00
DEFICIT TÉCNICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		(9.647.369,07)	ATIVO REAL LÍQUIDO (FUNDO PREVIDÊNCIA)		1.197.813.061,79
TOTAL DO SUPERÁVIT TÉCNICO		110.348.364,79	SUPERÁVIT TÉCNICO ATUARIAL ACUMULADO		(110.348.364,79)
Este Balanço Técnico Atuarial (art. 6º, letra e do Decreto Federal nº 806/69, atende ao disposto no artigo 33 da Lei Municipal nº 9157/80, confrontando o patrimônio do IPREM, com a somatória dos capitais de cobertura (fundo de previdência) demonstrando deistadamento e resultado atuarial do Instituto até e corrente exercício. No presente Balanço destacamos os resultados atuariais especificados.					
 ALAN UEDA CAMPOS DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA DIVISÃO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE C.R.C. - ISP 119.443-0/6		 RICHARD MENDES DUTMANN ESCR. TEC. ASS. ATUARIAL S/C LTDA MBA nº 935		 JOSÉ ROBERTO SIQUEIRA JÚNIOR SUPERINTENDENTE	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00416/2016 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis para permitir o aleitamento materno.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os Centros Educacionais Infantis (CEIs) Diretos, Indiretos e Conveniados deverão permitir a entrada de mães de crianças matriculadas, para a amamentação ou para a ordenha no próprio local.

Art. 2º A amamentação e a ordenha do leite deverão ocorrer em sala própria, garantindo a tranquilidade e a privacidade da mãe.

Art. 3º As mães que optarem pela ordenha fora das dependências dos CEIs Diretos, Indiretos ou Conveniados deverão entregar os leites armazenados de acordo com as normas e padrões sanitários, além de identificados com os dados da criança que irá consumi-lo.

Art. 4º Os CEIs Diretos, Indiretos e Conveniados deverão observar as normas e padrões sanitários para o armazenamento do leite e oferecimento posterior à criança.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2016. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/08/2016, p. 79

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00417/2016 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos berçários e creches públicas e privadas da cidade de São Paulo, de adotar o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenhado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei institui e disciplina, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a obrigatoriedade dos berçários e creches públicas e privadas da cidade de São Paulo de adotar o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenhado das mães que optem em alimentar seus respectivos filhos com leite materno durante o período em que estes permanecem nas escolas.

§1º Entende-se por leite materno ordenhado o leite devidamente coletado e armazenado das respectivas mães de cada bebê.

§2º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo abrange os berçários e creches públicas de administração direta, indireta e particular mantida em convênio, e berçários e creches privadas.

§3º As mães das crianças a serem alimentadas com leite materno nas unidades a que se refere o caput deste artigo, devem assinar um Termo de Opção pelo leite materno.

§4º Não será permitido oferecer ao bebê, leite materno ordenhado que não seja exclusivamente da respectiva mãe.

Art.2º As creches e berçários com bebês sendo alimentados com leite materno ordenhado devem passar às mães, todas as orientações e normas sanitárias, quanto a:

- I - recipientes adequados ao acondicionamento do leite materno;
- II- cuidados de higiene e esterilização;
- III- cuidados durante a ordenha e transporte do leite materno para a creche ou berçário;
- IV- quantidade de leite materno que a mãe deve levar;
- V- o volume de leite que deve ser colocado em cada frasco.

Art.3º O leite materno ordenhado será oferecido ao lactente apenas em recipiente autorizado expressamente e por escrito pela mãe ou responsável no Termo de Opção pelo leite materno, levando-se em conta o risco de desmame precoce que mamadeiras ou outros bicos podem causar.

Parágrafo único - Na autorização expressa e por escrito constará, em destaque, o risco de desmame trazido por mamadeiras e outros bicos.

Art. 4º A unidade de atendimento e/ou a empresa contratada para o serviço de alimentação são responsáveis, apenas, pelo recebimento, armazenamento, manuseio e oferta do leite materno, de acordo com as normas sanitárias vigentes em legislação específica.

Parágrafo Único - As normas sanitárias de que trata o caput deste artigo devem ser passadas às creches e berçários, pela Coordenadoria de Alimentação Escolar - CODAE, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º No caso da criança recusar o leite materno ordenado ou no caso da quantidade enviada ser insuficiente para satisfazê-la, a unidade deverá consultar a mãe ou pessoa responsável para rever a forma de atendimento.

Art.6º A mãe poderá interromper a oferta de leite materno quando desejar, devendo para isso comunicar formalmente a direção da creche ou berçário e assinar um Termo de Interrupção da oferta de leite materno.

Art.7º A sanção pelo descumprimento desta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art.8º As creches e berçários devem incentivar o aleitamento materno, acolher as mães que optarem por manter a amamentação e criar uma estrutura de apoio.

Art.9º O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2016

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/08/2016, p. 79

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 25/10/16 às 16:30
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Arnelino Lato
Ao Vereador / À Vereadora
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 25/10/2016
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 6º do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/10/16 AO 15 HS
POR Karl
SAÍDA 17/11/16 AS 17 H ASS: Karl

M S
S
Em 07/12/16 37-239



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 37 do F.
N° PL 478/2016
João Carlos Dias C.
RF 11.336 - SGP

PAR

pl0478-16

PARECER N° 1640/2016 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0478/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereador Donato, que assegura às mães que tenham filhos matriculados nos Centros de Educação Infantil (CEIs) o direito de amamentarem seus filhos no interior de referidos estabelecimentos educacionais.

A propositura estabelece que fica assegurado às mães que tenham filhos matriculados nos CEIs a amamentação de seu filhos de até 12 (doze) meses de idade no interior destas escolas municipais.

Dispõe, ainda, que as despesas com a execução da lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada no projeto é a proteção das crianças, sujeitos dotados de condição peculiar e aos quais o ordenamento jurídico determina que seja conferida especial atenção. Neste sentido, por exemplo, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) prevê o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos das crianças, dentre os quais são enumerados o direito à vida, à saúde e à alimentação, direitos estes que guardam relação com o objeto da propositura. Seguindo a mesma linha, o art. 7º, parágrafo único de nossa Lei Orgânica estabelece que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

No que tange especificamente à competência legislativa, o projeto encontra fundamento na competência do Município para, observado o interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no caso em análise relacionada à proteção à infância e à saúde (arts. 24, XII e XV; e 30, II, CF e art. 13, II, LOM).

Já sob o prisma material, o projeto encontra fundamento no art. 6º da Constituição Federal que elenca a proteção à maternidade e à infância entre os direitos sociais; bem como no art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), que prevê o dever do Poder Público propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive de mães submetidas à medida privativa de liberdade.

No âmbito da legislação já existente sobre o assunto deve ser mencionada ainda a Lei nº 16.047/15, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, nos seguintes termos:



pl0478-16

Folha n° 38 do Proc.
 N° PL 478 de 20 16
 João Carlos Dias Chaves
 RF 11/336 - SGP.12

“Art. 1º - Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados.

Parágrafo único – Independente da existência de áreas segregadas para o aleitamento a amamentação é o ato livre e discricionário entre mãe e filho.”

Oportuno mencionar que o foco do projeto é o estabelecimento de normas que assegurem o direito ao aleitamento através da amamentação no local. Assim, em que pese possa existir algum reflexo sobre as atividades desenvolvidas no âmbito dos centros de educação infantil da rede pública municipal, o objetivo do projeto não é interferir nem fixar atribuições a referidas unidades. Desta forma, especificamente quanto a este aspecto não há que se cogitar em invasão de seara própria da gestão dos serviços públicos, matéria afeta ao Poder Executivo.

Saliente-se, ademais, que, conforme pesquisa realizada pelo Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia da Procuradoria desta Casa, foi constatada a existências de dois projetos de lei similares ao ora analisado (de números 416/16 e 417/16). Não há impedimento, contudo, à presente propositura, pois “o PL 416/16 prevê tanto o aleitamento materno quanto a ordenha de leite materno em sala apropriada e não prevê a idade limite para a entrada da mãe no CEI para amamentar a criança, diferente do PL 478/16, ora em análise, que prevê a idade limite e não prevê a possibilidade da ordenha de leite. Em relação ao PL 417/16, o PL 478/16 se diferencia deste por prever a possibilidade da própria mãe amamentar a criança até 12 meses, diferente do PL 417/16, que prevê o armazenamento e oferta do leite materno ordenhado”.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: (i) adequar o texto para que não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, no dispositivo em que obriga a destinação de recursos específicos para cumprimento da lei no orçamento; e (ii) adequar a terminologia relativa às unidades públicas de atendimento, as quais são denominadas Centros de Educação Infantil.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO Nº 0478/16.

Assegura às mães que tenham filhos matriculados nos Centros de Educação Infantil (CEIs) a amamentação de seus filhos



Folha nº 39 do Proc.
Nº PL 478 de 2016
João Carlos Dias Chaves
RF 11.836 - SGP.12

no interior de referidos estabelecimentos
educacionais, e dá outras providências.

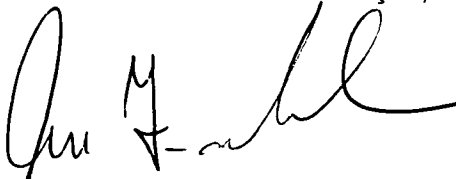
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às mães que tenham filhos matriculados nos Centros de Educação Infantil (CEIs) o direito de amamentar seus filhos de até 12 (doze) meses de idade no interior destas escolas municipais.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/11/16.


ARI FRIEDENBACH

CONTE LOPES

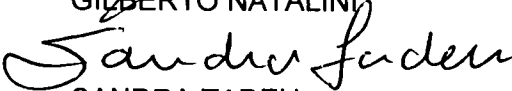
EDUARDO TUMA

MARIO COVAS NETO


ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GILBERTO NATALINI


SANDRA TADEU

RELCOM
1674/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02/12/16
Pág. 1412 Col. 3
Conferido _____

À Comissão de Adm
Em 02/12/16
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 478/2016 DE 02/09/2016

Promovente:

Ver. ANTONIO DONATO (PT)

Ementa:

ASSEGURA ÀS MÃES QUE TENHAM FILHOS MATRICULADOS NAS CEIS
AMAMENTAREM SEUS FILHOS NO INTERIOR DAS MESMAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Donato

PROJETO DE LEI N.º

PL

478/2016

*Assegura às mães que tenham filhos matriculados nas
CEIS amamentarem seus filhos no interior das mesmas.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

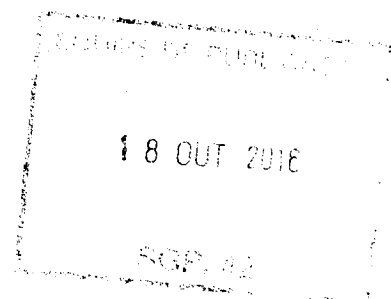
Art. 1º – Fica assegurado às mães que tenham filhos matriculados nas CEIS, amamentarem seus filhos de até 12(doze) meses de idade no interior destas escolas municipais.

Art. 2º- *As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.*

Art.3º- *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.*

Sala das Sessões,

ANTONIO DONATO
VEREADOR



15:33 02/09/2016 015740 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Região(s) Junhado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
impressão rubricados com
2 + 3
18/10/16

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.400



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Donato

autuado em 19/10/2016 14:26:56.

o 478 - C fls. 61

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo atender reivindicações de mães de alunos de CEIS, que possuem filhos em idade de amamentação e que possuem outros filhos em idade escolar e que muitas vezes não possuem condições de voltarem para suas residências em tempo de amamentar seus filhos, podendo desfrutar de tal comodidade no interior das unidades educacionais de forma mais tranquila, sem os transtornos comuns em lugares de maior agitação popular.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei, a fim de que seja assegurado o direito à amamentação em melhores condições nestas unidades educacionais.

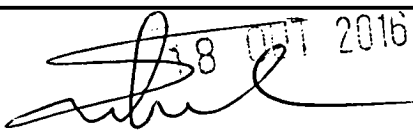


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-PL 478 de 2016, 18.10.16 (a) CR

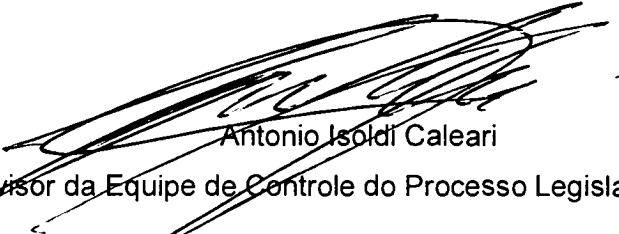
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes</u>
<u>Exatidão, Trans. Soc. Trans. Meio e Meio Ambiente</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19, OUT, 2016


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE	
EM	<u>19/10/16</u>
POR	<u>Karl</u>
DATA	<u>25/10/16</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Sequiem, juntados nesta data	Papel para rubricação Documento rubricados sob
Folhas de nºs	04-36 em 25/10/16

LdN
Livia Sotomaiu Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**Fls. 64
Folha _____
Proc. N°. 478/16
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274**PL Nº 478/16**

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012;
- Declaração da UNICEF sobre a Proteção, Promoção e Apoio ao Aleitamento Materno;
- Lei Estadual nº 12.146, de 9 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Projeto Mãe Cidadã – Leite Materno;
- Lei Estadual nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o aleitamento materno, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.172, de 15 de agosto de 2001, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher – Sua Saúde, Seus Direitos", e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto Municipal nº 46.966, de 2 de fevereiro de 2006;
- Lei Municipal nº 13.296, de 15 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a implantação de Banco de Leite Humano no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.821, de 18 de julho de 2008, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal de Ação pela Saúde da Mulher e pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, a ser comemorado anualmente, no dia 28 de maio, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.873, de 17 de outubro de 2013, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Aleitamento Materno, a ser comemorado no dia 1º de agosto, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

fls. 65
Folha _____ OS _____
Proc. Nº. 478/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

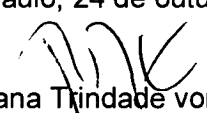
- Lei Municipal nº 16.336, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno "Quem doa leite materno doa vida", e fixa outras providências;
- Lei Municipal nº 13.161, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre o aleitamento materno no Município de São Paulo, e dá outras providências. Regulamentada Pelo Decreto nº 56.494/2015;
- PL 416/16, que estabelece diretrizes aos centros educacionais infantis para permitir o aleitamento materno.
- PL 417/16, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos berçários e creches públicas e privadas da cidade de São Paulo, de adotar o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenhado e dá outras providências;

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa constatou a existência de dois projetos similares ao ora analisado, o PL 416/16 e 417/16. No entanto, o PL 416/16 prevê tanto o aleitamento materno quanto a ordenha de leite materno em sala apropriada e não prevê a idade limite para a entrada da mãe no CEI para amamentar a criança, diferente do PL 478/16, em análise, que prevê a idade limite e não prevê a possibilidade da ordenha do leite. Em relação ao PL 417/16, o PL 478/16 se diferencia deste por prever a possibilidade da própria mãe amamentar a criança até 12 meses, diferente do PL 417/16 que prevê o armazenamento e oferta do leite materno ordenhado.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha _____ fls. 66
Proc. Nº. 478-16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão boradas e executadas de forma a:

- I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;
- II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;
- III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;
- IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;
- V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;
- VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;
- VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;
- VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;

IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social. 67

Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Art. 6º A Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios indicar o órgão responsável pela coordenação do comitê intersetorial previsto no **caput** deste artigo.

§ 2º O órgão indicado pela União nos termos do § 1º deste artigo manterá permanente articulação com as instâncias de coordenação das ações estaduais, distrital e municipais de atenção à criança na primeira infância, visando à complementaridade das ações e ao cumprimento do dever do Estado na garantia dos direitos da criança.

Art. 8º O pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A União buscará a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à abordagem multi e intersetorial no atendimento dos direitos da criança na primeira infância e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos estaduais, distrital e municipais para a primeira infância que articulem os diferentes setores.

Art. 9º As políticas para a primeira infância serão articuladas com as instituições de formação profissional, visando à adequação dos cursos às características e necessidades das crianças e à formação de profissionais qualificados, para possibilitar a expansão com qualidade dos diversos serviços.

Art. 10. Os profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na primeira infância terão acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização, em programas que contemplem, entre outros temas, a especificidade da primeira infância, a estratégia da intersectorialidade na promoção do desenvolvimento integral e a prevenção e a proteção contra toda forma de violência contra a criança.

Art. 11. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados.

§ 1º A União manterá instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, assim como sistema informatizado, que inclua as redes pública e privada de saúde, para atendimento a disposto neste artigo.

§ 2º A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

fls. 68

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

Uma _____
07
428/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.

Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

§ 1º Os programas que se destinam ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade.

§ 2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas.

§ 3º As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância.

§ 4º A oferta de programas e de ações de visita domiciliar e de outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação sempre que respaldada pelas políticas públicas sociais e avaliada pela equipe profissional responsável.

§ 5º Os programas de visita domiciliar voltados ao cuidado e educação na primeira infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

Art. 15. As políticas públicas criarão condições e meios para que, desde a primeira infância, a criança tenha acesso à produção cultural e seja reconhecida como produtora de cultura.

Art. 16. A expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.

Parágrafo único. A expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais.

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar e estimular a criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades.

Art. 18. O art. 3º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: fls. 69

"Art. 3º

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem." (NR)

Art. 19. O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

.....

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança." (NR)

Art. 20. O art. 9º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 9º

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. fls. 70
08
478/16
LKW
Livia Salomão Nogueira
DF 11.274

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano." (NR)

Art. 21. O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário." (NR)

Art. 22. O art. 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente." (NR)

Art. 23. O art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 13.

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar." (NR)

Art. 24. O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 14.

§ 1º

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança.

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal.

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde." (NR)

Art. 25. O art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

.....

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do **caput** do art. 101 e dos incisos I a IV do **caput** do art. 129 desta Lei.

....." (NR)

Art. 26. O art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 22.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei." (NR)

Art. 27. O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

....." (NR)

Art. 28. O art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 34.

.....

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora." (NR)

Art. 29. O inciso II do art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: fls. 72

Folha 09
Proc. Nº. 478/16

"Art. 87.

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

.....
II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

....." (NR)

Art. 30. O art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII, IX e X:

"Art. 88.

.....

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência." (NR)

Art. 31. O art. 92 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 92.

.....

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias." (NR)

Art. 32. O inciso IV do **caput** do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101.

.....

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

....." (NR)

Art. 33. O art. 102 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 102.

.....

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de

absoluta prioridade.

fls. 73

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente." (NR)

Art. 34. O inciso I do art. 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129.

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

....." (NR)

Art. 35. Os §§ 1º-A e 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 260.

.....

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

....." (NR)

Art. 36. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 265-A:

"Art. 265-A. O poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o **caput** será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos."

Art. 37. O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

"Art. 473.

.....

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica." (NR)

Art. 38. Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito)

"Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: Folha 1074

Proc. Nº. 478/16
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo:

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança." (NR)

"Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade:

I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II - o empregado terá direito à remuneração integral." (NR)

"Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no **caput** deste artigo, a empregada e o empregado perderão o direito à prorrogação." (NR)

"Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

....." (NR)

Art. 39. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 38 desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei. (Produção de efeito)

Art. 40. Os arts. 38 e 39 desta Lei produzem efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39.

Art. 41. Os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa." (NR)

"Art. 185.

.....

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa." (NR)

"Art. 304.

.....

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa." (NR)

"Art. 318.

.....

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

....." (NR)

Art. 42. O art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 5º

.....

§ 3º O sistema previsto no **caput** deverá assegurar a interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc).

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam partos terão prazo de 1 (um) ano para se interligarem, mediante sistema informatizado, às serventias de registro civil existentes nas unidades federativas que aderirem ao sistema interligado previsto em regramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)." (NR)

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa
Aloizio Mercadante
Marcelo Costa e Castro
Tereza Campello
Nilma Lino Gomes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.3.2016

*

L13257

folha
Proc. Nº. 478-11-
Livia Salomão Nogueira
CPF 11.274

Brasil

folha _____ fls. 77
 Proc. Nº. 478/16
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

[Início](#) [Quem somos](#) [Nossas prioridades](#) [Imprensa](#) [Como colaborar](#) [Onde atuamos](#)

NOSSAS PRIORIDADES

Infância e adolescência no Brasil

Sobreviver e se desenvolver

Aprender

Proteger(-se) do HIV/aids

Crescer sem violência

Ser prioridade absoluta nas políticas públicas

Adolescentes

Raça e etnia

Esportes e lazer

Cooperação Horizontal Sul-Sul

Lista das instituições apoiadas pelo UNICEF

Declaração de Innocenti

Sobre a Proteção, Promoção e Apoio ao Aleitamento Materno

RECONHECENDO QUE:

O Aleitamento Materno é um processo único e uma atividade que, mesmo tomada isoladamente, é capaz de:

- reduzir a morbi-mortalidade infantil ao diminuir a incidência de doenças infecciosas;
- proporcionar nutrição de alta qualidade para a criança, contribuindo para seu crescimento e desenvolvimento;
- contribuir para a saúde da mulher, reduzindo riscos de certos tipos de câncer e de anemia e ampliando o espaçamento entre partos;
- proporcionar benefícios econômicos para a família e a nação; quando bem adotado, proporcionar satisfação à maioria das mulheres.

E que pesquisas recentes demonstram que:

- esses benefícios aumentam com a exclusividade do aleitamento materno na infância e com a manutenção do aleitamento na infância e com a manutenção do aleitamento na época de introdução da alimentação complementar; e
- que intervenções programadas podem resultar em mudanças positivas de comportamento em relação ao aleitamento materno.

DECLARAMOS QUE:

Para otimizar a saúde e a nutrição materno-infantil, todas as mulheres devem estar capacitadas a praticar o aleitamento materno exclusivo e todas as crianças devem ser alimentadas exclusivamente com o leite materno, desde o nascimento até os primeiros 4 e 6 meses de vida.

Até os dois anos de idade, ou mais, mesmo depois de começarem a ser alimentadas adequadamente, as crianças devem continuar sendo amamentadas.

Esta alimentação ideal deve ser alcançada por meio da criação de um processo de conscientização e de apoio para que as mães possam alimentar suas crianças dessa maneira.

Medidas devem ser tomadas para assegurar que a mulher esteja devidamente alimentada para elevar seu próprio nível de saúde e o de sua família. Além disso, deve ser garantido que a mulher tenha acesso às informações e serviços sobre planejamento familiar, permitindo-lhe praticar o aleitamento materno e evitar a redução dos intervalos entre partos que podem comprometer seu estado de saúde e nutrição e a saúde e nutrição de seus filhos.

Atingir este objetivo exige de muitos países reforçar a cultura do aleitamento materno, defendendo vigorosamente esta prática contra as incursões da cultura da mamadeira. Isto requer compromisso e campanhas de mobilização social, utilizando o prestígio e a autoridade de líderes reconhecidos da sociedade em todos os setores.

Esforços devem ser desenvolvidos para aumentar a confiança da mulher na sua habilidade de amamentar. Esses esforços envolvem a remoção de constrangimentos e influências que manipulam a percepção e o comportamento da mulher, e uma abrangente estratégia de comunicação dirigida a todos os setores da sociedade e que envolva todos os meios de comunicação.

Todos os países devem desenvolver políticas nacionais de aleitamento materno e estabelecer metas de curto e longo prazos para os anos 90. Os países devem estabelecer um sistema nacional de acompanhamento para atingir as metas, adotando indicadores como a prevalência do aleitamento materno exclusivo até os quatro meses de idade.

Autoridades nacionais são conclamadas a integrar as políticas de aleitamento materno nas políticas globais de desenvolvimento e saúde, procurando evitar políticas conflitantes. E devem reforçar todas as ações que complementem os programas de aleitamento materno, como maternidade sem risco, prevenção e tratamento das doenças infantis comuns e planejamento familiar.

ALGUMAS METAS POSSÍVEIS:

Todos os países, até o ano de 1995, devem ter:

- nomeado uma autoridade competente como coordenador nacional de aleitamento materno e estabelecido um comitê nacional de aleitamento materno composto por membros do Governo e de organizações não-governamentais;
- assegurado que as maternidades coloquem em prática todos os "Dez Passos para o Sucesso do Aleitamento Materno";
- implementado totalmente o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno e as subseqüentes resoluções da Assembléia da Organização Mundial da Saúde;
- elaborado uma legislação criativa de proteção ao direito ao aleitamento da mulher trabalhadora e estabelecido meios para sua implementação.

Busca

☒ Envie por e-mail

CONCLAMAMOS AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS A:

fls. 78

- encorajar e apoiar as autoridades nacionais no planejamento e implementação das políticas nacionais de aleitamento materno; apoiar pesquisas nacionais e a elaboração de planos de ação com metas específicas;
- estabelecer suas próprias estratégias de ação para a proteção, promoção e apoio ao aleitamento materno, incluindo acompanhamento global e avaliação.

A "Declaração de Innocenti" foi produzida e adotada por representantes de organizações governamentais, ONGs, defensores da amamentação de países de todo o mundo, no encontro "Breastfeeding in the 1990s: A Global Initiative" organizado pela OMS/UNICEF com apoio da A.I.D United States Agency for International Development e da SIDA - Swedish International Development Authority, em, Florença, na Itália, entre os dias 30 de Julho e 1 de Agosto de 1990. A Declaração reflete o conteúdo dos documentos produzidos para o Encontro e pontos de vista apresentados nos grupos e sessões de plenária.

Recomendar 34 pessoas recomendaram isso.

[Multimídia](#) [Biblioteca](#) [Fale conosco](#) [Mapa do site](#) [Perguntas frequentes](#) [Legal](#) [UNICEF mundial](#)

2016-10-20 14:26:56
2016-10-20 14:26:56

and

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18ª Legislatura - São Paulo, 20 de Outubro de 2016

PRÉ-LEI Nº 12.146, DE 09/12/2005 (LEI 12146/2005)

Versão para Im

tração da ALESP

los

o Legislativo

ão

Estado de

de Legislação

Regulamentadas

ito

ecisões da Alesp

icões

to Interno

as de Leis

inte Estadual

to Eleitoral

ões

ção

3



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 12.146, de 09/12/2005

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre a criação do Projeto Mãe Cidadã - Leite Materno.

Projeto - Autor

PL 1298/2003 - Luiz Carlos Gondim

Fonte

DOE-I 10/12/2005, p. 1

Promulgação

Executivo

Republicação

-

Situação Atual

Indexadores

SAÚDE PÚBLICA / ESTABELECIMENTO HOSPITALAR ESTADUAL / MÃE CIDADÃ - LEITE MATERNO / EXAME PRÉ-NATAL

Tema

Justiça e Cidadania
Saúde

ASSEMBLEIA

tribuições

itoridades

stória da Alesp

de

stituto do Legislativo

jenda da ALESP

ural

bre o Portal

ADMINISTRAÇÃO DA
ALESP

- Atividades e Metas

- Gestão Fiscal

- Gestão de Pessoal

- Gestão da Qualidade

- Estrutura

Organizacional

- Execução Orçamentária

DEPUTADOS

- Deputados Estaduais

- Fale com o Deputado

- Frentes Parlamentares

- Prestação de Contas

- Atribuições

- Código de Ética

- Perda de Mandato

- Presença em Plenário

PROCESSO LEGISLATIVO

- Regimento Interno

- Questões de Ordem

- Proposições

- Processos

- Sessões Plenárias

- Votações no Plenário

- Ordem do Dia

- Pauta

PROJETOS

- Pesquisa de
Proposições

transparência
le Conosco
ário Oficial

- Contratos e Convênios
- Licitações

- Manual do Processo
Legislativo
- Sistema de Notificação
- Consolidação de Leis

fls. 80

ISLAÇÃO

gilação do Estado
ão Paulo
çamento
os e Decisões da
p
nstituições
gimento Interno
letâneas de Leis
nstituente Estadual
8-89
gilação Eleitoral

COMISSÕES

- Permanentes
- Membros de Comissões
- CPIs
- Relatórios Anuais
- Atos do presidente
- Pesquisa nas Atas das
Comissões
- Comissão da Verdade

NOTÍCIAS

- Agência de Notícias
- Redes Sociais
- TV Assembleia SP
- Rádio Alesp
- Banco de Imagens

DOCUMENTAÇÃO

- Biblioteca Digital
- Indicadores e
Diagnósticos
- Estudos e Manuais
- Eleições
- Símbolos de São Paulo
- Links de Interesse

PARTICIPE

- Ouvidoria
- Audiências Públicas
- Banco de Projetos
- Defesa seus Dire
- Cultura da Paz
- SOS Racismo
- CONSCRE
- Parlamento Jovem
- Interlegis

Álvares Cabral, 2011. São Paulo - SP - CEP 04097-900 - PABX: 3686-6000

S07BR1

Folha 19181
Proc. Nº. 478/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 12.146, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 1298, de 2003 do Deputado Luis Carlos Gondim - PL)

Dispõe sobre a criação do Projeto "Mãe Cidadã" - Leite Materno

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 7º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito das maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do Estado de São Paulo, o Projeto "Mãe Cidadã - Leite Materno: um direito, um dever, destinado a proporcionar às gestantes um melhor pré-natal, prevenindo a morbi-mortalidade materna e infantil.

Parágrafo único - O disposto no "caput" aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado.

Artigo 2º - O Projeto "Mãe Cidadã" consistirá:

I - na capacitação dos profissionais de nível médio do Programa de Saúde da Família - PSF sobre a evolução e acompanhamento da gestação e a importância do aleitamento materno;

II - na ampliação do conhecimento das gestantes sobre a evolução normal da gestação, aumento da auto-estima e auxílio na evolução do parto.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde, suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 2005.

GERALDO ALCKMIN

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de dezembro de 2005.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 15 82
Proc. Nº 478/16
Lev
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 13172

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.172 15/08/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 192/1997 (ver documento)

Autor(es): Ana Martins

Regulamentação: Decreto nº 43.060/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha _____ fls 83
 Proc. Nº. 428/16
 Livia Salomão Noqueira
 RF 13.22

LEI Nº 13.172, 15 DE AGOSTO DE 2001
 (Projeto de Lei nº 192/97, da Vereadora Ana Martins - Pcdob)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:
 Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal, baseado no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM - Convenção assinada pelo Governo Federal em 1983.

§ 1º - O programa instituído no "caput" deste artigo terá por objetivo difundir conhecimentos importantes para a saúde da mulher nas diferentes etapas de sua vida e conscientizá-la de seus direitos enquanto cidadã e trabalhadora.

§ 2º - O programa será desenvolvido através de meios eficazes de difusão de informação, especialmente dos seguintes:

- I - Seminários, cursos e palestras;
- II - Vídeos e slides;
- III - Cartilha da Mulher;
- IV - Rede de televisão e rádio.

§ 3º - O programa ora criado deverá necessariamente difundir informações essenciais para a mulher nas seguintes áreas:

- I - Saúde da Mulher;
- II - Gravidez, parto e pós-parto;
- III - Planejamento familiar;
- IV - Prevenção da AIDS;
- V - Adolescência feminina;
- VI - Menopausa e Terceira-idade;
- VII - Os direitos no trabalho;
- VIII - O direito à educação;
- IX - A mulher como cidadã.

§ 4º - Do programa constará também a criação e a distribuição através da Rede Municipal de Saúde do "Cartão da Mulher" no qual constará, além de identificação da portadora e de informações básicas, espaço para anotações para o seu controle de consultas, exames e tratamento nas seguintes áreas:

- I - Consulta ginecológica periódica;
- II - Citologia Oncótica;
- III - Exames (Mamografia, Ecografia, teste de osteoporose);
- IV - Planejamento familiar;
- V - Gestação;
- VI - Menopausa e Terceira-idade (Controle e tratamento da osteoporose).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de agosto de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de agosto de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 14 de 15
Proc. Nº 478/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13211**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 13.211 13/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saude da Gestante e do Recem-Nascido no Municipio, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 80/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 42.135/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto 46.966/2006 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.211, 13 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 80/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido tem por finalidade:

I - assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido;

III - prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3º - Fica garantido à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde municipal os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no artigo 6º desta lei.

Art. 4º - Para o fim específico desta lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo único - A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata esse artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 5º - São benefícios garantidos às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, durante o período do tratamento:

I - garantia de vagas nos leitos dos Hospitais Públicos Municipais e Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de São Paulo;

II - concessão de isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo operado pela São Paulo Transportes S/A, incluindo linhas dos sistemas executivos, microônibus e lotações;

III - distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

Art. 6º - São obrigações das participantes do Programa:

I - apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade;

II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão na perda dos benefícios e exclusão do Programa;

III - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo único - Estas obrigações constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da

fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 88

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13296**
Total de referências : **1**

Folha _____
Proc. Nº. 478/16
Lívia Salomão Noqueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.296 15/01/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a implantação de Banco de Leite Humano no Município de São Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 213/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Toninho Paiva
Regulamentação: Decreto nº 42.085/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha _____
Proc. Nº. 478/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.224

LEI Nº 13.296, 15 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 213/01, do Vereador Toninho Paiva - PFL)

Dispõe sobre a implantação de Banco de Leite Humano no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a implantar um Banco de Leite Humano, em todas as maternidades municipais que ainda não possuem e a implementá-los onde já existam.

Art. 2º - Os serviços de coleta, processamento, repartição e distribuição do leite materno, deverão ser executados por pessoal habilitado do quadro municipal da saúde, a quem incumbirá o cadastramento das gestantes que comparecem para exames pré-natal nos Postos onde funcionarem os Bancos de Leite.

Parágrafo único - Por ocasião dos exames a gestante será informada da importância da amamentação e do leite materno nos primeiros meses de vida do bebê, bem como do funcionamento do Banco de Leite Humano.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios

Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 90

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14413**
Total de referências : **1**

Folha _____ 21
Proc. Nº. 478/16
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.222

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))
Autor(es): Carlos Neder
Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 - 1. identificar a sua origem;
 - 2. sorologias efetuadas;
 - 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

Fls. 93
Folha 23
Proc. Nº. 478/16
Livia Salomão Noqueira
DF 11 274

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 94

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14821**
Total de referências : **1**

Folha _____
Proc. Nº. 438/16
24
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.821 18/07/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal de Ação pela Saúde da Mulher e pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, a ser comemorado anualmente, no dia 28 de maio, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 405/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Carlos Neder

[\[Back \]](#)

Folha 25
 Proc. Nº. 478/16
Livia
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.271

LEI Nº 14.821 DE 18 DE JULHO DE 2008

(PROJETO DE LEI Nº 405/07)

(VEREADOR CARLOS NEDER - PT)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal de Ação pela Saúde da Mulher e pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, a ser comemorado anualmente no dia 28 de maio, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso XCIII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo o Dia Municipal de Ação pela Saúde da Mulher e pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, a ser comemorado anualmente no dia 28 de maio.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de julho de 2008.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de julho de 2008.

O Secretário Geral Parlamentar em exercício, Raimundo Batista

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 96

Base de dados : legis
Pesquisa : 15873
Total de referências : 1

Folha _____
Proc. Nº. 478 / 16
Livia Salomão Nogueira
25/11/17

1/1

Título: LEI Nº 15.873 17/10/2013 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Aleitamento Materno, a ser comemorado no dia 1º de agosto, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 78/2013 (ver documento)
Autor(es): Edir Sales
Notas: - A ser comemorado no dia 1º de agosto.

[[Back](#)]

Folha 27 fls. 97
Proc. Nº. 478/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 22/10/2013, p. 95 c. 3

LEI Nº 15.873 DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 78/13)

(VEREADORA EDIR SALES – PSD)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Aleitamento Materno, a ser comemorado no dia 1º de agosto, e dá outras providências.

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“1º de agosto - Dia do Aleitamento Materno.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de outubro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 18 de outubro de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

Base de dados : legis

Pesquisa : 16336

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 16.336 30/12/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno "Quem doa leite materno doa vida", e fixa outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 363/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): David Soares; Souza Santos

[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha _____
Proc. Nº. 478/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 16.336, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 363/11, dos Vereadores David Soares - PSD e Souza Santos - PSD)

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno "Quem doa leite materno doa vida", e fixa outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de novembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno denominado "Quem doa leite materno doa vida".

Art. 2º O Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno terá como objetivos fundamentais o incentivo à doação de leite humano materno e a expansão da coleta de leite materno criada pela Lei Municipal nº 13.296, de 15 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. O Programa "Quem doa leite materno doa vida" será implementado por campanha publicitária educativa, que deverá expor a necessidade da doação de leite materno ao Banco de Leite Humano da municipalidade e enfatizar que a disponibilização de leite humano para recém-nascidos prematuros ou de baixo peso é essencial na garantia da vida, crescimento e desenvolvimento saudável a essas crianças.

Art. 3º O Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno tem caráter permanente, devendo os órgãos competentes responsáveis por sua execução aprimorá-lo, torná-lo dinâmico e de fácil entendimento pelo público.

Parágrafo único. A campanha educativa deverá incentivar a doação de leite materno, com dados e informações dos locais do Banco de Leite Humano, contemplando o disposto no art. 7º, CCXLIII, da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/12/2015, p. 5 c. 4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 101

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13161**
Total de referências : **1**

Folha 30
Proc. Nº. 478/16
Livia Salomão Noqueles
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.161 02/07/2001 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre as Diretrizes Orçamentarias para o ano 2002, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 154/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Notas complem.: - Decreto nº 42.247/2002 - Dispoe sobre a limitação de empenho das dotações do orçamento vigente, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e nesta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.161, 02 DE JULHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 15401, do Executivo)

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano 2002, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2002, compreendendo:

- I - as prioridades da administração municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único - Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I - de Prioridades da administração municipal;
- II - de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, inclusive os anexos de Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos três exercícios e de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Instituto de Previdência do Município de São Paulo - IPREM;
- III - de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II**DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º - Em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e com o § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município, as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são especificadas no Anexo I que integra esta lei.

§ 1º - A maioria dessas prioridades, com exceção daquelas relativas a obrigações constitucionais, contratuais e legais, reflete as preferências da população, representada pelas lideranças locais, aferidas nas 15 Plenárias de Diretrizes Orçamentárias realizadas em toda a cidade, no mês de março de 2001.

§ 2º - A execução orçamentária de 2002 deverá respeitar tais prioridades, sem que isso constitua óbice à efetiva programação das despesas.

CAPÍTULO III**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária do Município de São Paulo, relativo ao exercício de 2002, deve assegurar os seguintes princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

- I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;
- II - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos nesta lei;
- III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento de 2002, nas áreas de educação e saúde, por meio de assembleias distritais, a serem convocadas especialmente para esse fim, pelo governo municipal.

Parágrafo único - O processo de decisão sobre as prioridades que nortearão os dispêndios com atividades e projetos vinculados a programas será objeto de regulamentação, a ser publicada com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias do início das assembleias distritais.

Art. 5º - Fica criado, para o orçamento de 2002 e acompanhamento de sua execução, o Conselho de Orçamento Participativo, constituído por representantes eleitos pelas plenárias de delegados distritais do orçamento participativo, com delegação referida à vigência desse orçamento. As plenárias distritais citadas serão constituídas por delegados eleitos pela população presente às assembleias distritais referidas no artigo 4º.

§ 1º - O Conselho de que trata o caput deste artigo tem por atribuição subsidiar a elaboração do projeto de lei orçamentária anual e acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária.

§ 2º - O disposto neste artigo não retira as competências estabelecidas no artigo 55 da Lei Orgânica do Município quanto aos Conselhos de Representantes Regionais, que, assim que aprovada sua regulamentação e uma vez implementados, deverão exercê-las.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;
- II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;
- III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social;

IV - os orçamentos dos fundos municipais;

V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Parágrafo único - A inclusão de determinada obra ou serviço público do demonstrativo a que se refere o inciso V desta lei não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares através de decretos do Executivo.

Parágrafo único - Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, autorizados na lei orçamentária anual, serão acompanhados de justificativa em relação às dotações orçamentárias a serem anuladas ou a eventuais recursos do excesso de arrecadação.

Art. 8º - Na proposta orçamentária, a discriminação da despesa por função de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964, será atualizada de acordo com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

Art. 9º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 10 - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no § 8º, do artigo 137, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, individualizando-os segundo a sua localização distrital, dimensão, características principais e custo, atribuindo-se as mesmas unidades físicas de medida para cada projeto e atividade, apresentados em quadros por órgão e estas reagregados em novos quadros pelo conjunto dos projetos e atividades previstos para cada distrito administrativo e respectiva administração regional.

Parágrafo único - Sempre que possível, os projetos e atividades serão regionalizados.

Art. 11 - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

- I - O programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional-programática de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições do artigo 9º desta lei e de acordo com as especificações da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - O demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 12 - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

- I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, apresentando, sempre que possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições do artigo 9º desta lei e de acordo com as especificações da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 13 - O orçamento de investimento, previsto no inciso III do artigo 6º desta lei, discriminará para cada empresa:

- I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano 2002;
- II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);
- III - o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

N.º 478/16
Salomão Nogueira
RF 11.22

Art. 14 - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2001, compor-se-á de:

- I - mensagem;
 - II - projeto de lei orçamentária anual;
 - III - tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
 - IV - tabelas identificando os projetos e atividades, conforme artigo 10 desta lei;
 - V - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
 - VI - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa;
 - VII - anexo disposto sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II, do artigo 5º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;
 - VIII - anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II, do parágrafo único, do artigo 1º, desta lei;
 - IX - reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;
 - X - demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão;
 - XI - anexo com demonstrativo do refinanciamento da dívida pública municipal;
 - XII - demonstrativo das preferências da população, por regionais, aferidas nas quinze plenárias de diretrizes orçamentárias, realizadas no mês de março, conforme artigo 2º, § 1º, desta lei.
- § 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:
- I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
 - II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no art. 12, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;
 - III - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em especial do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e conforme disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
 - IV - demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional n.º 29/2000;

V - justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta lei.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar cópias na forma usual e por meio digital, do referido projeto, para a Câmara Municipal, a cada um dos Vereadores, à Assessoria da Comissão de Finanças e Orçamento e à Biblioteca, assim como para o Tribunal de Contas do Município de São Paulo e para o Ministério Público.

§ 4º - O Poder Executivo tornará disponíveis, pela rede de computadores Internet, cópia da proposta orçamentária, no mesmo prazo estabelecido pelo § 3º deste artigo, cópia da lei orçamentária e respectivos Anexos, em até 10 (dez) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 5º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar cópias do referido projeto para o Fórum de Acompanhamento do Orçamento da Cidade de São Paulo, como também aos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Assistência Social da Cidade de São Paulo, das Organizações que trabalham com População de Rua, da Economia Solidária, da Educação e de Mulheres de São Paulo, e aos Conselhos de todos os fundos municipais existentes.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 15 - As diretrizes da receita para o ano 2002 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao meio ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Parágrafo único - As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 16 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispostos sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda;

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios;
- IX - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 15 desta lei;
- X - revisão da legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da cidade;
- XI - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;
- XII - projetos de modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática;
- XIII - projetos para operação de revisão cadastral, incluindo análises diferenciadas por renda familiar "per capita", com verificação de números de pessoas desempregadas, e também tratando da possibilidade de isenção ou cobrança de menor valor do IPTU às famílias que possuam portadores de deficiência;
- XIV - projetos para operação de revisão cadastral, envolvendo contribuintes de maior expressão, criando estudos para que haja critérios diferenciados quanto aos cálculos do IPTU a esses contribuintes, para que possam acompanhar o processo de cálculo.

§ 1º - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º - Considerando o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

§ 3º - Caso sejam apresentados projetos relativos ao inciso II deste artigo, inclusive e notadamente com relação à progressividade do imposto ali mencionado, deverão ser realizadas consultas à sociedade civil, através de audiências públicas.

Art. 17 - Será viabilizado, através da legislação pertinente, fomento, por meio de incentivo fiscal, às áreas da cultura e do esporte, visando estabelecer parcerias com o setor privado.

Art. 18 - O projeto da lei orçamentária anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo Executivo nos termos do artigo 16.

§ 1º - As receitas estimadas na forma do caput deste artigo, deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades.

§ 2º - A execução das despesas de que trata o parágrafo anterior ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

Art. 19 - Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

I - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º, do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º, do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienações de bens imóveis e de incentivos ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa no Município;

IV - O disposto no artigo 18 desta lei, observado o § 2º do mesmo.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º - A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º - Nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, dependerão de autorização legislativa a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 21 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 22 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

- I - tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
 - II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
 - III - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
 - IV - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.
- Parágrafo único - As prioridades citadas no caput deste artigo e definidas no Anexo I poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta lei.

Art. 23 - A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I desta lei obedecerá a seguinte ordem de prioridades:

- I - investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2002;
- II - investimentos em fase de execução que não terminarão em 2002;
- III - investimentos iniciados e completados em 2002;
- IV - investimentos iniciados em 2002, e que não terminarão em 2002.

Parágrafo único - A ordem de execução dos investimentos poderá ser alterada em função da consulta à sociedade civil, conforme estabelecido nos artigos 4º e 5º desta lei, condicionada à prévia autorização legislativa.

Art. 24 - Nos casos de despesas obrigatórias de caráter continuado, a que se refere a parte final do caput do artigo 22 desta lei, também deverão ser obedecidas as disposições contidas nos §§ do artigo 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 25 - A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 26 - A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor até 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2002, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 27 - No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 28 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I - melhorar a qualidade do serviço público através da valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- II - proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;
- III - proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, através de programas informativos, educativos e culturais;
- IV - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

Parágrafo único - Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
 - II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
 - III - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.
- Art. 29 - Observadas as disposições contidas no artigo 27, o Legislativo poderá encaminhar projetos de lei ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a realização de reforma administrativa de sua estrutura, bem como a revisão do seu quadro de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, em especial:

- I - concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - a criação, extinção, a modificação das formas de provimento de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III - o provimento de cargos e contratação estritamente necessários, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV - a criação e a extinção de unidades administrativas e a definição, de acordo com a legislação em vigor, de novas formas de custeio de atividades indispensáveis ao exercício dos mandatos parlamentares, na perspectiva de atendimento aos princípios da razoabilidade, da modicidade e da eficiência.

Art. 30 - A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes requisitos:

- I - existência da prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III - resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Os projetos de lei ou de resolução de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, e àqueles da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 31 - É prioridade do Executivo, no tratamento do endividamento municipal:

- I - ao longo do exercício de 2002, buscar reduzir o comprometimento do serviço da dívida, atualmente fixado em 13% (treze por cento) da receita corrente líquida;
- II - procurar renegociar os termos globais do contrato de concessão, consolidação, promessa de assunção e refinanciamento de dívida de 3 de maio de 2000, nos termos da Resolução nº 26/2000 do Senado Federal;
- III - articular junto ao Senado Federal a alteração do artigo 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Art. 33 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Parágrafo único - Os recursos necessários às despesas referidas no caput deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- I - publicações de interesse do Município;
- II - publicações de editais e outras legais.

Art. 34 - A lei orçamentária poderá autorizar a realocação de recursos, no último trimestre do exercício, entre as Secretarias da Educação, da Assistência Social, da Saúde e da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 35 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, no exercício em que ocorrer o ingresso, tolerando-se a complementação até o primeiro trimestre do exercício seguinte.

Art. 36 - Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º - A limitação a que se refere o caput será fixada em Decreto, em montantes por Secretaria e para o Legislativo, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

§ 2º - As Secretarias deverão considerar, para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetadas a serviços básicos.

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º - Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, determinando assim a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput, quando for apurado entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada uma diferença de 2% (dois por cento).

Folha 32
Nº 478/16
Salomão Albuquerque

Art. 37 - O Município alocará recursos destinados à valorização da terceira idade, com a implementação de eventos culturais, sociais e esportivos, cursos de atualização nos diversos setores de atividade e práticas voltadas ao lazer e ao entretenimento.

Art. 38 - Serão garantidos os valores necessários para as atividades e melhoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 39 - Fica vedada, no exercício financeiro de 2002, a execução de despesas relativas às atividades do equipamento denominado "Incinerador Vergueiro", devendo o Poder Público tomar as providências para evitar a solução de continuidade da destinação final dos resíduos de saúde.

Art. 40 - Para efeito de destinação mínima obrigatória de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme o disposto na legislação municipal vigente, as Transferências Correntes da União, decorrentes da desoneração do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas, serão consideradas receitas de impostos próprios, tanto o principal como os acessórios, no mês de referência.

Art. 41 - Para viabilizar a implementação da descentralização em atenção ao artigo 55 da Lei Orgânica do Município, as unidades orçamentárias "Administrações Regionais" serão renominadas "Subprefeituras", assim que essas forem regulamentadas em lei e a elas agregadas atividades descentralizadas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas poderão ser orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2001 ou segundo os preços correntes previstos para o ano 2002.

§ 1º - Se orçadas a preços vigentes em junho de 2001, a lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2002 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata o parágrafo anterior, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada no nível de alínea.

§ 3º - A atualização de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 43 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão o regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 44 - Durante o ano, serão encaminhados detalhamentos de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 6º desta lei.

Art. 45 - As empresas da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de São Paulo deverão, nos termos da Resolução nº 5/98, da Câmara Municipal de São Paulo, publicar seu balanço social ao fim do exercício de 2002 no Diário Oficial do Município.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 02 de julho de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLYC, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 02 de julho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS INTEGRANTES À LEI Nº 13.161, DE 02 DE JULHO DE 2001

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2002 ANEXO I - ANEXO DE PRIORIDADES NA ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA 2002

A - ATIVIDADES LIGADAS A PROGRAMAS

1 - Programas na área de educação, com ênfase na melhoria do ensino infantil e fundamental e na implementação do período integral, onde for possível;

2 - Melhoria das ações e serviços de saúde, articulando ações preventivas e assistenciais a partir da habilitação do município à gestão plena do sistema tal como prevista no Sistema Único de Saúde (SUS), dando-se ênfase aos Programas de Defesa e Prevenção contra o Uso de Drogas, Fumo e Alcoolismo através de palestras no ensino fundamental da rede municipal de ensino e incluindo Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na rede municipal de ensino através de parcerias; novas formas de gestão na implantação do SUS serão garantidas, respeitando a prioridade com funcionários concursados e os equipamentos sob responsabilidade do Poder Público;

3 - Desenvolvimento de programas de estímulo às práticas esportivas e de lazer, com especial atenção às crianças, adolescentes, idosos e aos portadores de deficiência;

4 - Implantação dos Programas Renda Mínima, Começar de Novo, Bolsa-Trabalho, Banco do Povo e MOVA;

5 - Implementação e difusão de programas culturais, valorizando as atividades artesanais, criando e ampliando cursos e oficinas artesanais;

6 - Melhoria do trânsito e do transporte coletivo, inclusive estudos para implantação de uma empresa pública operadora do sistema de transportes;

7 - Programas de combate à violência e operação e manutenção da Guarda Civil Metropolitana, com ênfase no policiamento comunitário;

8 - Programas sociais de assistência, com ênfase no atendimento de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência e moradores de rua, incluindo assistência médica e psico-social às adolescentes moradoras de rua;

9 - Programas de preservação ambiental, manutenção de áreas verdes e conservação de praças, parques e jardins;

10 - Limpeza em geral e coleta de lixo, ampliando e fortalecendo o programa de coleta seletiva de lixo, reforçando a separação do lixo recolhido, úmido do seco, e incluindo coleta seletiva e de material reciclado descartado como lixo pelos órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta;

11 - Programas de alimentação e nutrição, com ênfase na melhoria da merenda escolar;

12 - Estudos para implementação de sistema integrado de Defesa Civil com o Corpo de Bombeiros, inclusive na sua operação e manutenção;

13 - Operação e Manutenção do Corpo de Bombeiros, priorizando estudos visando a melhoria no pronto atendimento;

14 - Melhoria do trânsito e do transporte coletivo, implantação de uma empresa pública operadora do sistema de transportes;

15 - Programas de habitação de interesse social, com ênfase em habitação nas áreas consolidadas da cidade, urbanização e regularização fundiária dos loteamentos clandestinos, irregulares e favelas da cidade;

16 - Implementação das Subprefeituras e Reforma Administrativa;

17 - Programas voltados à efetivação de políticas públicas específicas às mulheres, com ênfase nas áreas de saúde, prevenção de gravidez na adolescência, trabalho, profissionalização e auto-sustentação, alfabetização de mulheres jovens e adultas, violência sexual e doméstica, discriminação racial, transporte e habitação;

18 - Programa de incentivo à Doação de Sangue;

19 - Estudos para implantação de terapias naturais como a massoterapia, fitoterapia, terapia floral, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia e outras;

20 - Programas específicos de combate ao desemprego e suas consequências, bem como Programas de Estágio de estudantes nos órgãos da Administração Pública;

21 - Incentivo ao turismo na Cidade de São Paulo;

22 - Conservação de vias públicas.

B - PROJETOS LIGADOS A PROGRAMAS

1 - Construção de habitação de interesse social (Mutirão e Autogestão, Procv - Guarapiranga-Billings, Prover - Verticalização de Favelas, produção de conjuntos habitacionais), reforma e requalificação de edificações em áreas consolidadas e programas relacionados;

2 - Obras de canalização e retificação de córregos, visando combater enchentes;

3 - Construção e reforma de creches;

4 - Obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação de ruas e avenidas, obras complementares e programas comunitários PPUC, construção de postos comunitários da Guarda Civil Metropolitana, em particular nas zonas periféricas;

5 - Reforma e Construção de Centros Esportivos, Banheiros, Mini-Banheiros e Quadras Poli-Esportivas, priorizando os bairros da periferia;

6 - Construção e Reforma de Bibliotecas, Casas de Cultura e equipamentos culturais;

7 - Construção de Postos de Saúde;

8 - Construção de EMEIs;

9 - Construção de Praças, Parques e criação de Áreas Verdes, priorizando a reforma de inúmeras praças em estado de abandono, tornando-as centros de lazer para a população;

10 - Construção de Hospitais;

11 - Ampliação da Rede de Iluminação Pública, priorizando a instalação de pontos de luz em ruas não iluminadas;

12 - Construção de EMEFs;

13 - Urbanização e Regularização Fundiária dos loteamentos clandestinos e irregulares e de favelas (inclusive o Programa de Reassentamento-Procv) e execução de melhorias dos conjuntos habitacionais de interesse social existentes;

14 - Revitalização e Recuperação do Centro de São Paulo;

15 - Construção de terminais de ônibus, participação na construção do Rodoanel Metropolitano, participação na construção do sistema de transporte público metropolitano, implantação de corredores de ônibus, conclusão da primeira linha do Programa Veículos Leves sobre Pneu - Fura-Fila;

16 - Construção de Postos para o Corpo de Bombeiros;

17 - Construção de repúblicas para Terceira Idade;

18 - Conclusão das obras de segurança do conjunto arquitetônico da Câmara Municipal;

19 - Projeto de informatização para apoio da gestão pública, para inclusão digital e melhoria do serviço público;

20 - Programa de desfavorecimento - inventário social de aglomerados urbanos;

21 - Obras nos próprios de Administrações Regionais.

C - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS, CONTRATUAIS E LEGAIS

- * Pagamento das parcelas do refinanciamento da dívida, conforme contrato celebrado com a União, em 03.04.2000;
- * Pagamento da dívida judiciária (precatórios) - Emenda Constitucional n.º 29/2000;
- * Estudos para implementação do sistema previdenciário próprio dos servidores municipais;
- * Outras obrigações constitucionais, contratuais e legais.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2002
ANEXO II - ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS A 2000

1 - RECEITAS

As metas fiscais da Receita estabelecidas, em 2000, no "Anexo de Metas Fiscais para 2001" mostraram-se inferiores àquelas que estão sendo observadas e previstas neste ano. As Receitas Correntes, que foram estimadas em R\$ 7.207,8 milhões para 2000, fecharam, em 31/12/2000, no montante de R\$ 7.753,4 milhões, correspondendo a um acréscimo de 7,6%. Esta diferença deveu-se, basicamente, ao crescimento significativo da Receita Tributária e de Transferências no 2º semestre de 2000, com destaque para ICMS e ISS, devido, fundamentalmente, à melhoria da atividade econômica, aumento dos preços públicos e à anistia do ICMS concedida pelo Estado. No caso das Receitas de Capital, estimadas em R\$ 165,4 milhões, alcançaram, no final de 2000, R\$ 161,2 milhões, mostrando-se ligeiramente inferior à prevista. Desta forma, a Receita Total realizada da PMSP foi 7,34% maior que a estimada no "Anexo de Metas Fiscais".

2 - DESPESAS

A execução da despesa no exercício de 2000 foi totalmente atípica em função, principalmente, do advento da Lei de Responsabilidade Fiscal em 04 de maio de 2000. Empenhos foram inibidos, as liquidações da despesa, a partir de novembro, ficaram condicionadas à prévia autorização do gabinete da Secretaria de Finanças, liquidações foram unilateralmente canceladas pela Secretaria de Finanças em dezembro. A parcela do serviço da dívida, devida em dezembro, decorrente do contrato de refinanciamento assinado com a União, ficou para ser paga em janeiro. O reajuste de 3,26%, devido a partir de novembro/2000, não foi incorporado à folha de pagamento, ficando, portanto, as despesas relativas a novembro, dezembro e 13º salário para serem pagas em 2001. A gratificação de férias, cujo pagamento deveria ter sido efetuado em dezembro/2000, também foi postergada para janeiro de 2001. Por fim, em 29.12.2000, através do Decreto nº 40.223, foram cancelados R\$ 534,9 milhões de empenhos e R\$ 195,2 milhões de Restos a Pagar de exercícios anteriores ao de 2000. Durante o exercício não foram transferidos recursos de obrigações patronais ao IPREM, o mesmo ocorrendo com os "ressarcimentos" ao Instituto. As empresas municipais deixaram de receber recursos da Prefeitura, acumulando dívidas com fornecedores e prestadores de serviço. Os pagamentos às concessionárias de serviços públicos foram feitos em montantes mínimos, não representando, no final de cada exercício, mais do que 20,0% do devido. Não houve, praticamente, pagamentos de precatórios em 2000 (pagou-se apenas cerca de R\$ 15,3 milhões). Com isso, perde qualquer sentido a análise das metas fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei 13.103/2000, com as despesas efetivamente realizadas no exercício. O resultado final do exercício apresenta uma despesa realizada (empenhada) de R\$ 6.618,3 milhões, 10,2% inferior à fixada nas metas fiscais, R\$ 7.373,2 milhões.

3 - RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

Como consequência dessa atípica execução orçamentária, foram obtidos resultados primário e nominal superavitários, respectivamente em R\$ 1.661,7 milhões e R\$ 1.293,3 milhões.

 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2002
ANEXO II
ANEXO DE METAS FISCAIS

	1999	1999	2000	2001	2002	2003	2004
RECEITA (A)	7.029,6	7.207,7	8.109,6	8.826,0	8.806,0	9.230,1	9.964,6
Receitas Correntes	6.906,6	7.087,7	8.162,8	7.967,7	8.827,3	9.221,4	9.964,6
Receita Tributária	3.409,9	3.398,2	3.466,1	3.631,8	4.166,8	4.291,8	4.426,3
Transferências Correntes	2.896,6	3.180,1	3.408,0	3.816,3	3.779,8	4.040,7	4.187,8
Outras Correntes	600,2	749,9	1.288,7	628,8	880,8	888,9	890,9
Receitas de Capital (1)	40,0	32,0	66,1	66,3	66,7	66,7	66,7
DESPESA (B)	6.883,4	7.848,6	6.422,2	7.143,1	7.772,7	8.136,1	8.407,8
Despesas Correntes	6.806,9	6.691,1	5.993,4	6.336,7	6.962,7	7.213,1	7.437,8
Despesas de Capital	6.263,6	8.648,6	4.130,7	4.928,9	6.488,8	8.844,2	9.519,8
Transferências Correntes (2)	666,1	1.532,2	1.463,7	1.409,8	1.561,8	1.568,8	1.517,2
Despesas de Capital	1.814,6	1.894,8	818,9	898,4	878,8	836,8	978,8
Investimentos	862,2	828,4	652,2	698,5	700,0	736,0	768,0
Inversões	147,2	141,8	114,1	77,8	80,0	90,0	108,0
Transferências de Capital (3)	378,2	302,3	182,6	80,0	90,0	100,0	120,8
RESULTADO PRIMÁRIO (A-B)	146,2	(324,9)	1.736,6	882,9	1.113,3	1.142,9	1.187,8
JUROS DA DÍVIDA (C)	343,4	341,3	368,1	771,3	868,8	943,3	972,4
RESULTADO NOMINAL A - (B+C)	(197,1)	(666,2)	1.368,5	111,6	244,5	199,7	184,8
OPERAÇÕES DE CRÉDITO LÍQUIDAS (D)	94,6	16,8	3,3	46,4	32,3	66,3	16,4
Operações de Crédito - Adições	1.782,2	136,4	112,4	200,0	224,2	224,1	224,1
- Amortizações	1.771,6	126,9	109,2	181,6	191,9	203,8	208,7
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (A+B+C)	(186,8)	(586,6)	1.364,7	100,6	346,8	320,6	290,0
DESPESAS DE EXERCÍCIOS (4)	-	-	-	100,0	340,0	320,0	290,0
DÍVIDA FUNDADA (5)	11.061,6	12.842,9	14.448,6	14.446,0	14.894,6	14.236,9	14.178,9

(1) Estimativa Operações de crédito e amortizações
(2) Resultado líquido de crédito
(3) Resultado líquido de crédito
(4) Valores documentados de crédito (Lei nº 2º de 2000 e Lei nº 2º de 2000 e Lei nº 2º de 2000)
(5) Valores do PL 478/2016 - Lei nº 13.103/2000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2002
ANEXO II - ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSIDERAÇÕES SOBRE AS METAS FISCAIS PARA 2002/2004

1 - RECEITA

As hipóteses de natureza macroeconômica contidas nas estimativas da Receita consistem em:

- a) inflação anual estimada em 4% para 2001 e de zero no período 2002-2004;
- b) Crescimento da atividade econômica estimada em 4% ao ano no período 2002-2004.

A variação real da Receita Corrente de 2002 em relação a 2001 é de 8,6%. Isto deve-se, principalmente, às hipóteses de crescimento econômico adotadas e às políticas tributárias, em estudo, que se pretende implementar a partir de 2002. Diante disso, os principais acréscimos de receita devem-se ao IPTU e ao ISS.

As razões básicas que explicam o aumento do IPTU estimado para 2002 são:

1.1 - A elaboração de uma nova Planta Genérica de Valores (PGV). Desde 1997, as PGVs tiveram seus valores unitários de m2 de terreno e construção atualizados por índices únicos (UFIR até 1999, zero em 2000 e IPCA em 2001). Entretanto, a unidade responsável pela atualização da PGV vem desenvolvendo métodos para aperfeiçoar os critérios de correção dos valores unitários de terreno e construção, o que permitirá a elaboração de uma nova PGV para 2002, tecnicamente melhor, que refletirá, com maior precisão, as alterações de valores ocorridas no mercado imobiliário.

1.2 - Operação de revisão cadastral, envolvendo contribuintes de maior expressão, selecionados de acordo com critérios técnicos (relação área ocupada X área de terreno, por exemplo), aproveitando, inclusive, o aumento do efetivo de inspetores fiscais.

1.3 - A possibilidade de adoção de alíquotas progressivas como um instrumento de promoção de maior justiça na cobrança dos tributos, já que levaria em consideração a capacidade contributiva, indicada no valor venal dos imóveis.

Os principais fatores explicativos do aumento do ISS são, a seguir, expostos:

1.4 - Foram iniciados estudos objetivando a adequação da legislação específica do ISS/Taxas, visando a diminuição de contestações judiciais e o combate à guerra fiscal, consequentemente, o aumento de arrecadação.

1.5 - O Departamento de Rendas Mobiliárias está elaborando o plano de modernização da administração tributária, visando agilizar as rotinas internas e dar maior eficiência à fiscalização, mantendo o maior número possível de Inspectores Fiscais em serviços externos de fiscalização.

1.6 - O setor de prestação de serviços tem crescido consideravelmente, o que acarreta o crescimento da arrecadação de imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

No caso da Receita de Capital, a taxa de crescimento real de 2001 a 2004 é nula. Foram considerados para este período R\$ 282,8 milhões por ano, sendo R\$ 224,2 milhões de Receitas de Operações de Crédito (internas e externas).

As Operações de Crédito Internas, que equivalem a R\$114,3 milhões em 2002 e R\$ 119,1 milhões em 2003 e 2004, são constituídas, basicamente, do Projeto Cingapura e de solicitação de financiamento junto ao BNDES para a área de transportes e para o Programa de Modernização da Administração Tributária.

No caso das Operações de Crédito Externas, a receita, em 2002, é de R\$ 109,9 milhões e é composta, principalmente, de contratos em andamento com o BID. Para os anos de 2003 e 2004, esta corresponde a um valor de R\$ 105,0 milhões e se encontra em processo de negociação junto ao Banco Mundial para contratação de recursos para o PRO-CENTRO e para o saneamento da Bacia do Guarapiranga.

2 - DESPESA

2.1 - As despesas com o serviço da dívida (amortização e juros), incluindo-se o refinanciamento da dívida mobiliária e os encargos decorrentes dos demais contratos de empréstimos, deverão onerar 13,0% da Receita Líquida Real;

2.2 - As despesas com precatórios atendem à retomada do pagamento de precatórios de natureza alimentar, precatórios complementares e 1/10 dos passíveis de parcelamentos em função da Emenda Constitucional n.º 30/2000. Os precatórios de "pequeno valor" serão atendidos por Reserva de Contingência específica;

2.3 - As despesas com pessoal atendem a expectativa de um crescimento vegetativo de 2,0% ao ano e uma reposição salarial do funcionalismo, da ordem de 12,0%, no biênio 2002/2003;

2.4 - Os programas sociais, a partir de 2002, contarão com recursos da ordem de R\$ 180,0 milhões/ano;

2.5 - As demais despesas com material de consumo e outros serviços e encargos serão contingenciadas, no sentido de se atingir a meta de reduzi-las, em termos reais, entre 10% e 15% em relação à média do triênio 98/99/2000.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2002
ANEXO II - ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ATIVO	2000			PASSIVO	2000		
	2000	2001	2002		2000	2001	2002
ATIVO FINANCEIRO	38.996.971,03	38.996.971,03	38.996.971,03	PASSIVO FINANCEIRO	1.234.238.775,00	1.234.238.775,00	1.234.238.775,00
Caixa	18,04	2.449,74	64.233.262,85	Prestos a Pagar	1.234.238.775,00	1.234.238.775,00	1.234.238.775,00
Bancos	8.822.724,40	9.299.000,10	11.138.982,30	Serviço de Dívida a Pagar	78.463.749,02	111.798.416,00	111.798.416,00
Reservas, Contas Especiais	2.216.488,30	1.281.836,40	1.838.288,30	Obrigações de Capitalização	92.951.481,00	9.827.244,00	25.718.403,32
Aplicações Financeiras	24.863.818,39	42.388.916,22	51.146.728,04	Duplicatas a Receber	3.888.087,30	4.887.213,01	6.178.163,24
REALIZÁVEL	33.884.118,45	17.878.312,78	32.241.498,27	Obrigações de Pagamento	2.677.888,10	2.863.088,28	2.298.708,04
Contas a Receber, Lci-424/97	0,01	0,01	0,01	Obrigações de Pagamento	242.882.881,28	248.888.891,52	248.888.891,52
Dívidas de Dívidas de Pagamento	17.848.188,44	17.878.312,78	32.241.498,27	Emprest. Por Antec. De Rec.	305.488.388,30	205.140.388,30	
Dívidas de Dívidas de Pagamento	16.035.930,00						
ATIVO PERMANENTE	13.614.878.897,16	14.748.482.287,04	15.898.898.877,87	PASSIVO PERMANENTE	10.330.848.197,87	13.884.488.872,02	16.532.678.428,48
Bens Móveis	124.889.277,21	140.284.343,88	194.343.237,89	DÍVIDA FUNDADA EMERGENCIA	8.889.884.787,84	11.144.838.834,28	12.138.442.478,18
Bens Imóveis	6.881.887.918,08	7.144.482.288,08	7.340.402.488,08	Reposições por Contratos	967.808.363,08	1.042.878.887,08	12.138.442.478,18
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00	Empréstimos em LFTM	8.041.288.374,40	10.101.960.828,24	
Dívidas Ativas e Outras	4.884.305.102,87	4.809.300.881,08	6.194.718.898,83	DÍVIDA FUNDADA EXTERNA	788.361.222,81	1.888.824.888,37	1.388.168.773,70
Ativos e Outras Valores	1.258.178.142,00	1.340.833.378,04	1.484.794.883,08	Emprest. Ex. p/ Contratos	788.361.222,81	1.888.824.888,37	1.388.168.773,70
Amortização	23.738.483,29	38.887.168,17	32.838.818,47	OUTROS	1.888.488.388,08	1.888.388.788,30	2.144.877.148,04
Fundos Especiais	1.917.884,40	1.878.888,00	1.878.888,00	Empr. Antec. - p/ Passivo	48.788.788,07	47.781.414,78	37.888.888,81
Bens e Valores a Inscrever	84.777.878,70	121.388.884,80	194.140.422,84	Empr. Desc. de Passiv. Aut.	824.721.887,28	1.887.882.887,28	1.871.887.884,83
Reservas Antec. C/ Antec	887.832.888,81	1.888.887.837,30	1.282.428.822,30	Empr. Desc. das Contab.	171.888.218,72	182.824.884,28	283.887.887,88
Transferências Concedidas	1.231.781,00	1.221.825,00	1.221.825,00	Parâmetros do Débito	38.578.387,83	32.711.843,83	31.884.884,41
SAÍDA PATRIMÔNIAL	1.378.787.888,00	1.378.787.888,00	1.378.787.888,00	SAÍDA PATRIMÔNIAL	1.378.787.888,00	1.378.787.888,00	1.378.787.888,00
PASSIVO REAL, DESPONT.	1.378.787.888,00	1.378.787.888,00	1.378.787.888,00	PASSIVO REAL, DESPONT.	1.378.787.888,00	1.378.787.888,00	1.378.787.888,00
ATIVO COMPROMISSADO	1.378.787.888,00	1.378.787.888,00	1.378.787.888,00	ATIVO COMPROMISSADO	1.378.787.888,00	1.378.787.888,00	1.378.787.888,00
Dívidas por Valores	1.378.787.888,00	1.378.787.888,00	1.378.787.888,00	Val. em Poder de Tercos	1.378.787.888,00	1.378.787.888,00	1.378.787.888,00
Valores de Tercos	158.718.188,00	174.843.821,83	191.438.838,12	Obrigações p/ Val. em Poder	183.718.188,00	174.843.821,83	191.438.838,12
Dívidas Antecipadas a Utilizar	1.488.134.888,00	2.884.838.843,00	1.883.778.818,88	Antecipações de Dív. A Utilizar	1.488.134.888,00	2.884.838.843,00	1.883.778.818,88
Obrigações de Dív. de Municipalidade	1.381.881.887,87	1.488.881.887,87	2.482.188.838,82	Obrigações Clam. A Tercos	1.381.881.887,87	1.488.881.887,87	2.482.188.838,82
Obrigações	2.841.234.887,81	2.877.463.871,28	3.282.718.288,82	Obrigações	2.841.234.887,81	2.877.463.871,28	3.282.718.288,82

Folha 34
Proc. N.º 478/1996
108
Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2002
ANEXO III - ANEXO DE RISCOS FISCAIS
1 - PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS FISCAIS

1.1 - ELETROPAULO

Encontra-se em elaboração um "encontro de contas" Prefeitura X Eletropaulo, no sentido de se obter definitivamente o saldo devedor da Prefeitura em 31.12.2000. Os pagamentos à concessionária foram retomados neste exercício, a partir das contas/faturas relativas a serviços prestados em 2001. Por outro lado, a Eletropaulo tem débitos tributários inscritos na dívida ativa. Tem-se, como ordem de grandeza, uma expectativa de débito, da Prefeitura, de R\$ 500,0 milhões. Pretende-se parcelar esse pagamento em prazo compatível com as possibilidades da PMSP.

1.2 - SABESP

Ingressou na justiça a cobrança de cerca de R\$ 250,0 milhões, relativamente a serviços prestados à Prefeitura até o exercício de 1999. Esse débito, se devido, terá, também que ser parcelado.

1.3 - IPREM

Estima-se que o débito para com o IPREM soma cerca de R\$ 1,0 bilhão. Compõe-se de consignações retidas pela PMSP e não transferidas ao Instituto, empréstimos amparados pela lei 12.158/96, ressarcimentos devidos por leis específicas e não pagos pela PMSP e, finalmente, contribuição de 2,0% a título de obrigação patronal.

1.4 - PRECATÓRIOS

O saldo devedor anual de precatórios atinge cerca de R\$ 4,5 bilhões. Pretende-se definir, em lei, o que vem a ser "precatório de pequeno valor" e iniciar o mais breve possível o pagamento. Os precatórios passíveis de parcelamento em 10 anos, em função da Emenda Constitucional n.º 30/2000, terão seu décimo pago neste exercício. Paralelamente, serão retomados os pagamentos dos precatórios de natureza alimentar (dos servidores) e dos complementares (complemento de precatório pago parceladamente). Para o exercício de 2002 está prevista dotação orçamentária de "Reserva de Contingência" para o pagamento dos precatórios de pequeno valor.

1.5 - PESSOAL

Cerca de 6000 ações ainda tramitam nas varas da fazenda municipal, mantidas por servidores que buscam seus direitos pelo descumprimento, pelo Executivo, de legislação municipal. As despesas decorrentes dessas condenações são atendidas pelas dotações de pessoal e pelas dotações de precatórios de natureza alimentar, razão pela qual não se incluiu qualquer previsão na "Reserva de Contingência".

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2002
ANEXO II
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO...

IPREM

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÁLCULO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA EM 31/12/2000
EXPOSIÇÃO ATUARIAL

1 - OBJETIVO

O presente trabalho tem por objetivo determinar o valor do "Fundo de Previdência" do IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, a partir do capital de cobertura de cada beneficiário de pensão mensal, de acordo com o artigo 33 da Lei 9.157 de 01 de dezembro de 1980. São apresentados também, os critérios matemáticos, as bases estatísticas e financeiras, utilizadas no cálculo atuarial.

2 - BASES TÉCNICAS

2.1. Sobrevidência dos pensionistas

Tábua de Sobrevidência do Estado de São Paulo experiência 1995. (Fundação SEADE)

2.2. Taxa de juros de 6% ao ano, sistema exponencial.

3 - BASES REGULAMENTARES

3.1. Pensionistas cujo direito ao benefício se iniciou antes de 01/08/81, na vigência das Leis nº 1.236, 147, 514 e 7.447.

3.2. Pensionistas cujo direito ao benefício se iniciou após 01/08/81, na vigência das Leis nº 9.157 e 10.828.

3.3. Dos valores das pensões, para efeitos do cálculo do Fundo de Previdência, devem ser deduzidas as parcelas de responsabilidade direta da Prefeitura, de acordo com as Leis:

. Lei 10.828/90 - Art. 27

. Art. 97 da L.O.M.

. Lei 9.927/85 - Adicional de Atividade Médica

. Orientação Normativa 02/92

. Gratificação de Nível Universitário

. Dec. 26.556/88 - Grat. Ativ. Compl. (Atend. Enferm.)

. Dec. 26.556/88 - Grat. Ativ. Compl. (Aux. Enferm.)

. Lei 10.183/86 - Adicional de Função - Engenheiros

. Lei 10.430/88 - Grat. Ativ. Médica Complem.

. Lei 10.709/88 - Reclassif. Cargo Dir. Depto. Tec.

. Lei 10.660/88 - Gratificação de 1/3

. Lei 11.549/94 - Atividades Artísticas

. Lei 11.410/93 - Profissionais da Saúde

. Lei 11.434/93 - Profissionais da Educação

. Lei 11.511/94 - Profissionais da Administração

. Lei 11.512/94 - Profissionais do Desenvolvimento Urbano

. Lei 11.663/95 - Profissionais da Promoção Social

. Lei 11.715/96 - Profissionais da Guarda Civil Metropolitana

. Lei 11.951/96 - Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer

. Lei 12.396/97 - Magistério Municipal

. Lei 12.477/97 - Profissionais de Fiscalização

. Lei 12.568/98 - Profissionais de Desenvolvimento Urbano

. Lei 12.572/98 - Pesquisador Cultural e Assemelhantes

. Lei 12.701/98 - Abono sobre a menor Remuneração Bruta Mensal

. Dec. 40.221/00 - Enquadramento de Servidores Admitidos Estáveis - DAI ou DAS

4 - BASES ATUARIAIS

4.1. Pensionistas cujo benefício foi concedido nas bases regulamentares especificadas em 3.1.:

O capital de cobertura, para cada pensionista, foi calculado pela seguinte expressão:

$$\text{Valor da Pensão Mensal} \times 13 \times \int_0^{\infty} p_y \cdot v^t \cdot dt$$

onde:

" p_y " é a probabilidade de um pensionista de idade y estar vivo na idade $y+t$.

" v " é o desconto financeiro representado por $(1,06)^{-t}$.

" a " é o prazo, em anos, de percepção do benefício de pensão a partir do cálculo. No caso de beneficiários vitais:

$$a = 100 - y$$

4.2. Pensionistas cujo benefício foi concedido nas bases regulamentares especificadas em 3.2.:

O capital de cobertura, para cada conjunto e beneficiários de pensão, do mesmo segurado falecido, foi calculado pela seguinte expressão:

$$\text{Valor da Pensão Mensal de Grupo Familiar} \times 13 \times \int_0^{\infty} p_{y_1, y_2, \dots, y_k} \cdot v^t \cdot dt$$

onde:

" y " é a idade do beneficiário vitalício.

" y_k " representa as idades dos beneficiários temporários de ordem k .

" $p_{y_1, y_2, \dots, y_k}$ " representa a probabilidade do grupo $y_1, y_2, \dots, y_k$ não ser atingido dentro do prazo " a ".

5 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA

O resultado encontrado pela aplicação dos cálculos, sobre o universo de pensionistas e respectivos valores de pensão, de responsabilidade do IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, em 31 de dezembro de 2000, é de:

5.1. Pensionistas cujo benefício foi concedido nas bases regulamentares especificadas em 3.1.:

R\$ 97.790.929,00 (noventa e sete milhões, setecentos e noventa mil e novecentos e vinte e nove reais).

5.2. Pensionistas cujo benefício foi concedido nas bases regulamentares especificadas em 3.2.:

R\$ 989.673.768,00 (novecentos e oitenta e nove milhões, seiscentos e setenta e três mil e setecentos e sessenta e oito reais).

5.3. O total do fundo de previdência, a ser consignado no balanço patrimonial da Entidade em 31/12/2000, é de:

R\$ 1.087.464.697,00 (um bilhão, oitenta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e noventa e sete reais).

6 - COMPOSIÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

O valor total calculado, de R\$ 1.087.464.697,00 está composto conforme segue:

6.1. Fundo de Previdência em 31/12/1999:

R\$ 951.671.805,00.

6.2. Reajuste do Fundo de Previdência, no decurso de 2000, em razão de reajuste das pensões existentes em 31/12/1999:

R\$ 90.863.772,00.

6.3. Soma dos capitais de cobertura, em 31/12/2000, das pensões que se iniciaram no decurso de 2000:

R\$ 75.985.214,00.

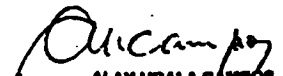
6.4. Soma dos capitais de cobertura, em 31/12/2000, das pensões que se extinguíram no decurso de 2000:

R\$ 31.056.094,00.

São Paulo, 15 de janeiro de 2001

Richard Dutzmann

Atuário - MIBA 935

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO					
DIVISÃO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE					
BALANÇO TÉCNICO FINANCEIRO ATUARIAL LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2000					
FUNDOS			COMPROMISSOS		
I - DO EXERCÍCIO			I - DO EXERCÍCIO		
CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS			COMPROMISSOS DO EXERCÍCIO		
Receita de Contribuições	139.831.644,02		Somatória dos capitais de cobertura necessários a cobertura das pensões iniciadas no exercício.	107.775.538,45	107.775.538,45
Contribuições Patronais	54.343.660,66	183.975.324,68			
CORREÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES		1.151.822,10	BENEFÍCIOS DEVIDOS		
VARIAÇÕES ATIVAS			Pensões	(8.352.867,00)	
Obras, instalações e material permanente		35.924,08	Auxílio Funeral	(108.214,37)	(8.462.081,37)
RECEITAS FINANCEIRAS		295.398,28	SENTENÇAS JUDICIÁRIAS		
OUTRAS RECEITAS		532.478,72	Pensionistas	(2.018.703,28)	(2.018.703,28)
SUPERÁVIT TÉCNICO (Lei 9157/80, art.33)		195.990.947,80	DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
		(120.005.733,86)	Pessoal	(14.704.838,28)	
			Outras	(8.604.903,53)	(21.309.538,82)
TOTAL		75.985.214,00	TOTAL		75.985.214,00
II - DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			II - DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
ATIVO REAL LÍQUIDO - 2000			COMPROMISSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
Ativo Real Líquido - 1999	991.010.183,18		Somatória dos capitais necessários a cobertura de pensões iniciadas até 31/12/1999	951.571.805,00	
Variações Ativas	484.702.975,62	1.197.813.061,79	Reajuste monetário dos capitais apurados até 31/12/1999	90.863.772,00	
Variações Passivas	(277.699.807,01)		Desp. com Pensões anteriores a 2000	65.831.988,47	
FUNDOS DO EXERCÍCIO		(195.990.947,86)	Soma dos capitais de cobertura em 12/99 das pensões emitidas em 2000.	(31.058.084,00)	
DEFICIT TÉCNICO (Lei 9157/80, Art. 33)		9.657.389,07	Baixa das desp. com Ps. anteriores a 2000	(85.631.969,47)	1.011.479.483,00
					1.011.479.483,00
TOTAL		1.011.479.483,00	TOTAL		1.011.479.483,00
TOTAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA		1.087.464.697,00	SOMATÓRIA DOS COMPROMISSOS COM PENSÕES ATÉ 31/12/2000		1.087.464.697,00
SUPERÁVIT TÉCNICO DO EXERCÍCIO		120.005.733,86	SOMATÓRIA DOS CAPITAIS DE COBERTURA		1.087.464.697,00
DEFICIT TÉCNICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		(9.657.389,07)	ATIVO REAL LÍQUIDO (FUNDO PREVIDÊNCIA)		1.197.813.061,79
TOTAL DO SUPERÁVIT TÉCNICO		110.348.384,79	SUPERÁVIT TÉCNICO ATUARIAL ACUMULADO		(110.348.384,79)
Este Balanço Técnico Atuarial (art. 6º, letra e do Decreto Federal nº 806/69, atende ao disposto no artigo 33 da Lei Municipal nº 9157/80, conferindo o patrimônio do IPREM, com a somatória dos capitais de cobertura (fundo de previdência) demonstrando detalhadamente o resultado atuarial do Instituto até o corrente exercício. No presente Balanço destacamos os resultados atuariais especificados.					
 ALAN UDALA CAMPOS DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA DIVISÃO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE C.R.C. - ISP 119.443-08		 RICHARD MENDES DUTRA ESCR. TEC. ASS. ATUARIAL S/C LTDA MBA nº 935		 JOSÉ ROBERTO SIQUEIRA JÚNIOR SUPERINTENDENTE	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00416/2016 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis para permitir o aleitamento materno.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os Centros Educacionais Infantis (CEIs) Diretos, Indiretos e Conveniados deverão permitir a entrada de mães de crianças matriculadas, para a amamentação ou para a ordenha no próprio local.

Art. 2º A amamentação e a ordenha do leite deverão ocorrer em sala própria, garantindo a tranquilidade e a privacidade da mãe.

Art. 3º As mães que optarem pela ordenha fora das dependências dos CEIs Diretos, Indiretos ou Conveniados deverão entregar os leites armazenados de acordo com as normas e padrões sanitários, além de identificados com os dados da criança que irá consumi-lo.

Art. 4º Os CEIs Diretos, Indiretos e Conveniados deverão observar as normas e padrões sanitários para o armazenamento do leite e oferecimento posterior à criança.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2016. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/08/2016, p. 79

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00417/2016 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos berçários e creches públicas e privadas da cidade de São Paulo, de adotar o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenhado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei institui e disciplina, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a obrigatoriedade dos berçários e creches públicas e privadas da cidade de São Paulo de adotar o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenhado das mães que optem em alimentar seus respectivos filhos com leite materno durante o período em que estes permanecem nas escolas.

§1º Entende-se por leite materno ordenhado o leite devidamente coletado e armazenado das respectivas mães de cada bebê.

§2º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo abrange os berçários e creches públicas de administração direta, indireta e particular mantida em convênio, e berçários e creches privadas.

§3º As mães das crianças a serem alimentadas com leite materno nas unidades a que se refere o caput deste artigo, devem assinar um Termo de Opção pelo leite materno.

§4º Não será permitido oferecer ao bebê, leite materno ordenhado que não seja exclusivamente da respectiva mãe.

Art.2º As creches e berçários com bebês sendo alimentados com leite materno ordenhado devem passar às mães, todas as orientações e normas sanitárias, quanto a:

- I - recipientes adequados ao acondicionamento do leite materno;
- II- cuidados de higiene e esterilização;
- III- cuidados durante a ordenha e transporte do leite materno para a creche ou berçário;
- IV- quantidade de leite materno que a mãe deve levar;
- V- o volume de leite que deve ser colocado em cada frasco.

Art.3º O leite materno ordenhado será oferecido ao lactente apenas em recipiente autorizado expressamente e por escrito pela mãe ou responsável no Termo de Opção pelo leite materno, levando-se em conta o risco de desmame precoce que mamadeiras ou outros bicos podem causar.

Parágrafo único - Na autorização expressa e por escrito constará, em destaque, o risco de desmame trazido por mamadeiras e outros bicos.

Art. 4º A unidade de atendimento e/ou a empresa contratada para o serviço de alimentação são responsáveis, apenas, pelo recebimento, armazenamento, manuseio e oferta do leite materno, de acordo com as normas sanitárias vigentes em legislação específica.

Parágrafo Único - As normas sanitárias de que trata o caput deste artigo devem ser passadas às creches e berçários, pela Coordenadoria de Alimentação Escolar - CODAE, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º No caso da criança recusar o leite materno ordenado ou no caso da quantidade enviada ser insuficiente para satisfazê-la, a unidade deverá consultar a mãe ou pessoa responsável para rever a forma de atendimento.

Art.6º A mãe poderá interromper a oferta de leite materno quando desejar, devendo para isso comunicar formalmente a direção da creche ou berçário e assinar um Termo de Interrupção da oferta de leite materno.

Art.7º A sanção pelo descumprimento desta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art.8º As creches e berçários devem incentivar o aleitamento materno, acolher as mães que optarem por manter a amamentação e criar uma estrutura de apoio.

Art.9º O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2016

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/08/2016, p. 79

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 25/10/16 às 16:30
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
Arnelino Jatto
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 25/10/2016
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 61 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/10/16 AO 15 HS
POR Karol
SAÍDA 17/11/16 AS 17 H ASS: Karol

M S
S
S
Em 07/12/16
37239



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 37 do F.
N° PL 478 de 20 16.
João Carlos Dias Cr
RF 11.336 - SGP

PAR

pl0478-16

PARECER N° 1640/2016 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0478/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereador Donato, que assegura às mães que tenham filhos matriculados nos Centros de Educação Infantil (CEIs) o direito de amamentarem seus filhos no interior de referidos estabelecimentos educacionais.

A propositura estabelece que fica assegurado às mães que tenham filhos matriculados nos CEIs a amamentação de seu filhos de até 12 (doze) meses de idade no interior destas escolas municipais.

Dispõe, ainda, que as despesas com a execução da lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada no projeto é a proteção das crianças, sujeitos dotados de condição peculiar e aos quais o ordenamento jurídico determina que seja conferida especial atenção. Neste sentido, por exemplo, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) prevê o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos das crianças, dentre os quais são enumerados o direito à vida, à saúde e à alimentação, direitos estes que guardam relação com o objeto da propositura. Seguindo a mesma linha, o art. 7º, parágrafo único de nossa Lei Orgânica estabelece que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

No que tange especificamente à competência legislativa, o projeto encontra fundamento na competência do Município para, observado o interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no caso em análise relacionada à proteção à infância e à saúde (arts. 24, XII e XV; e 30, II, CF e art. 13, II, LOM).

Já sob o prisma material, o projeto encontra fundamento no art. 6º da Constituição Federal que elenca a proteção à maternidade e à infância entre os direitos sociais; bem como no art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), que prevê o dever do Poder Público propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive de mães submetidas à medida privativa de liberdade.

No âmbito da legislação já existente sobre o assunto deve ser mencionada ainda a Lei nº 16.047/15, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, nos seguintes termos:



pl0478-16

Folha nº 38 do Proc.
 Nº PL 478 de 20 16
 João Carlos Dias Chaves
 RF 11.838 - SGP.12

"Art. 1º - Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados.

Parágrafo único – Independente da existência de áreas segregadas para o aleitamento a amamentação é o ato livre e discricionário entre mãe e filho."

Oportuno mencionar que o foco do projeto é o estabelecimento de normas que assegurem o direito ao aleitamento através da amamentação no local. Assim, em que pese possa existir algum reflexo sobre as atividades desenvolvidas no âmbito dos centros de educação infantil da rede pública municipal, o objetivo do projeto não é interferir nem fixar atribuições a referidas unidades. Desta forma, especificamente quanto a este aspecto não há que se cogitar em invasão de seara própria da gestão dos serviços públicos, matéria afeta ao Poder Executivo.

Saliente-se, ademais, que, conforme pesquisa realizada pelo Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia da Procuradoria desta Casa, foi constatada a existências de dois projetos de lei similares ao ora analisado (de números 416/16 e 417/16). Não há impedimento, contudo, à presente propositura, pois "o PL 416/16 prevê tanto o aleitamento materno quanto a ordenha de leite materno em sala apropriada e não prevê a idade limite para a entrada da mãe no CEI para amamentar a criança, diferente do PL 478/16, ora em análise, que prevê a idade limite e não prevê a possibilidade da ordenha de leite. Em relação ao PL 417/16, o PL 478/16 se diferencia deste por prever a possibilidade da própria mãe amamentar a criança até 12 meses, diferente do PL 417/16, que prevê o armazenamento e oferta do leite materno ordenhado".

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: (i) adequar o texto para que não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, no dispositivo em que obriga a destinação de recursos específicos para cumprimento da lei no orçamento; e (ii) adequar a terminologia relativa às unidades públicas de atendimento, as quais são denominadas Centros de Educação Infantil.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO Nº 0478/16.

Assegura às mães que tenham filhos matriculados nos Centros de Educação Infantil (CEIs) a amamentação de seus filhos



pl0478-16

Folha nº 39 do Proc.
Nº PL 478 de 20 16.
João Carlos Dias Chaves
RF 11.836 - SGP.12

no interior de referidos estabelecimentos
educacionais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

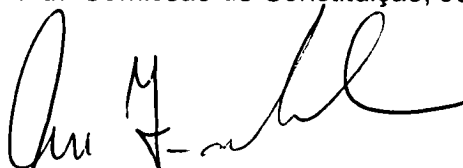
Art. 1º Fica assegurado às mães que tenham filhos matriculados nos Centros de Educação Infantil (CEIs) o direito de amamentar seus filhos de até 12 (doze) meses de idade no interior destas escolas municipais.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

30/11/16.

 ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH



ARSELINO TATTO

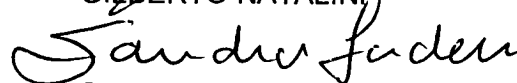
CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GILBERTO NATALINI

MARIO COVAS NETO


SANDRA TADEU

RELCOM
1674/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02/12/16.
Pág. 142 Col. 3
Conferido

À Comissão de
Em 02/12/16.
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336